



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARA

E. MUNDO DE SENA MAUÉS  
ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.705

BELEM — QUINTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1965

LEI N. 3624 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965  
Reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I Da Capacidade, Sede e Fóro

Art. 1.º — O Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA) pessoa jurídica de direito público, organizado como autarquia administrativa, subordina-se, diretamente, ao Governador do Estado.

§ 1.º — Na presente Lei são considerados equivalentes as expressões "Departamento de Estradas de Rodagem", "DER" e "DER-PA".

§ 2.º — O DER gozará de todos os privilégios atribuíveis ao Estado.

§ 3.º — Aos bens, rendas e serviços do DER, aplica-se o regime jurídico dos bens, rendas e serviços de Estado.

Art. 2.º — O fóro do DER é o da Capital do Estado.

## CAPÍTULO II Da Competência

Art. 3.º — Ao DER compete:

I — Executar ou fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, de tráfego nas estradas

## GOVERNO DO ESTADO

### GOVERNADOR:

Gen. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

### VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

### SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. JESUS DO BONTIM MARIO DE MEDEIROS

### SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

### SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

### SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. ARNALDO PRADO

### SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCA

### SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRAN

### SECRETARIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

### SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSE MANOEL FIRREIRA COELHO

### DIRETAMENTE DO SERVIÇO PÚBLICO:

Dr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

## MESSES DO PODER EXECUTIVO

construção, reconstrução estaduais;

e melhoramentos das es-

tradas compreendidas no

Plano Rodoviário Esta-

dual, inclusive pontes e

demais obras complementa-

ries;

II — Conservar perma-

nentemente as rodovias

estaduais;

III — Exercer a polícia

de tráfego nas estradas

periódicamente revisto,  
de acordo com o Plano  
Rodoviário Nacional;

V — dar execução sis-  
temática a esse plano;

VI — adotar as normas  
técnicas de traçado, se-  
ção transversal e faixa de  
domínio e a classificação  
de estradas, com os res-  
pectivos trens-tipo de car-  
ga para o cálculo de pa-  
vimentos, pontes e obras  
de arte, estabelecidas pe-  
lo Departamento Nacio-  
nal de Estradas de Roda-  
gem;

VII — adotar a mesma  
nomenclatura de serviços  
rodoviários e, no que lhe  
fôr aplicável, o mesmo sis-  
tema contábil que vigorar  
no Departamento Nacio-  
nal de Estradas de Roda-  
gem;

VIII — adotar o código  
ou regulamento de trânsi-  
to e sinalização das estra-  
das federais;

IX — adotar sistema ra-  
cional de nomenclatura  
das estradas da rede es-  
tadual, indicado pelo De-  
partamento Nacional de  
Estradas de Rodagem;

X — conceder ou auto-  
rizar e fiscalizar a explo-  
ração de serviços de trans-  
porte coletivo rodoviário  
no rodoviário elaborado e  
nas estradas estaduais, e

### A V I S O

Esclarecemos aos nossos clientes que todas as  
assinaturas não renovadas até o dia 31 de dezem-  
bro corrente, serão automaticamente suspensas  
a partir do primeiro dia do ano vindouro.

A DIRETORIA

(Até o dia 30.12.65).

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS  
Rédator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

EXPEDIENTE		PUBLICIDADE
ASSINATURAS	Cr\$	Cr\$
Anual . . . . .	8.000	Uma Página de Contabilidade, uma vez ..
Semestral . . . . .	4.000	25.000
CUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.
Anual . . . . .	10.000	Por mais de duas (2) vezes, 20% de abatimento.
Semestral . . . . .	5.000	
VENDA DE DIÁRIOS		
Número avulso . . . . .	50	
Número atrasado . . . . .	50	
• Custe de exemplar dos órgãos oficiais, atrasados será	por mais de cinco (5)	
	O centímetro por coluna, tem o valor de ..	200

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12.30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7.30) às treze e trinta (13.30) horas e no máximo vinte e quatro (24.00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8.00 às 12.30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

nas municipais quando interessarem a mais de um Município, observado o disposto na letra h) do artigo 5.º da Lei Federal n. 302, de 13.7.48;

XI — realizar operações de crédito com a garantia do Fundo Rodoviário Nacional;

XII — manter serviço especial de assistência rodoviária aos Municípios, com a atribuição de orientá-los tecnicamente na elaboração de seus planos e programas e tomar conhecimento de suas realizações;

XIII — realizar, nos termos do artigo 6.º da Lei n. 1.379-A de 11.9.62, convênios de delegação com os Municípios para aplicação de suas respectivas quotas em serviços rodoviários municipais, inclusive estradas de interesse comum;

XIV — manter, em constante comunicação com o serviço correspondente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, permanente serviço de informações ao público sobre itinerários, distâncias, condições téc-

nicas e estado de conservação e tráfego das estradas, recursos disponíveis ao longo delas e, ainda, sobre serviços regulares de transporte rodoviário coletivo de passageiros e mercadorias;

XV — remeter, anualmente, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem pormenorizado relatório das atividades do DER no exercício anterior, acompanhado de demonstração de execução do orçamento do referido exercício;

XXIV — dar publicidade, por meio de boletins e outras formas de divulgação, não só a suas atividades, como também a estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviárias e assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem;

XXV — proporcionar a seus funcionários, sempre que possível, viagens de estudos aos centros mais adiantados do país e do estrangeiro;

XXVI — promover a realização de cursos de administração e técnica rodoviárias;

XXVII — exercer quaisquer outras atividades que couberem à administração estadual, no setor rodoviário;

**CAPÍTULO III****Da Organização**

Art. 4.º — O DER terá a seguinte organização:

I — Órgão deliberativo: Conselho Rodoviário Estadual.

II — Órgão Fiscal: Delegacia de Controle.

III — Órgãos Executivos:

a) Diretoria Geral;

b) Divisões Técnicas;

c) Divisão Administrativa;

d) Procuradoria Judicial;

e) Órgãos Regionais.

**SEÇÃO I**  
Do Conselho Rodoviário Estadual (CRE)

Art. 5.º — O Conselho Rodoviário Estadual será constituído dos seguintes membros:

I — Presidente;

II — O Diretor Geral do DER-PA;

III — Um representante da Secretaria de Estado de Finanças;

IV — um representante da Secretaria de Estado de Agricultura;

V — um representante

da Secretaria de Estado de Obras e Terras;

VI — um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

VII — um representante da Associação dos Municípios do Pará;

VIII — um representante do Clube de Engenharia do Pará;

IX — um representante da Federação do Comércio do Estado do Pará;

X — um representante da Federação das Indústrias do Estado do Pará;

XI — um representante da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará;

XII — um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará.

§ 1.º — O Presidente do Conselho Rodoviário será engenheiro civil, de livre escolha do Governador do Estado.

§ 2.º — Os demais membros do Conselho, à exceção do Diretor Geral, serão nomeados pelo Governador, mediante indicação dos órgãos e entidades representados.

§ 3.º — O CRE elegerá anualmente, dentre seus membros um Vice-Presidente.

§ 4.º — O CRE funcionará com a presença de, pelo menos, metade mais um de seus membros.

Art. 6.º — Com permissão cu a convite do Presidente, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidacão das questões de alçada do Conselho Rodoviário Estadual.

Art. 7.º — A orientação superior do DER será exercida pelo CRE, ao qual compete deliberar sobre o seguinte:

a) — projeto de alteração desta lei e do Regimento do DER e demais leis e regulamentos de interesse rodoviário;

b) — o planejamento global da atividade rodoviária;

c) — o orçamento e programas anuais de trabalho do DER;

d) — a abertura de créditos adicionais;

e) — normas para os serviços de transporte coletivo de passageiros e cargas, que estiverem sob a jurisdição do DER;

f) — os planos de conta e normas de contabilidade do DER;

g) — normas para licitação de serviços e obras e aquisições de materiais do DER;

h) — as concessões para exploração de bens do DER;

i) — convênios com outros órgãos do poder público federal, estadual e municipal;

j) — normas técnicas e administrativas de aplicação no DER;

k) — apreciação dos balancetes mensais e do relatório anual do Diretor Geral;

l) — apreciação das prestações de contas do Diretor Geral do DER;

m) — operações de crédito e de financiamento de obras e serviços a cargo do DER;

n) — aprovação dos projetos de obras rodoviárias;

o) — a aceitação de doações simples e com encargos, a alineação e locação, na forma da legislação vigente, dos bens do DER;

p) — o regimento interno do CRE;

q) — o Quadro do pessoal do DER;

r) — vencimentos, salários, gratificações e vantagens ao pessoal do DER;

s) — gratificação de presença e representação dos Membros e de função ao Secretário do CRE;

t) — eleição de seu Vice-Presidente;

u) — gratificação de função dos Membros da Delegação de Controle;

v) — dispensa de concorrência para a execução de serviços ou obras, e aquisição de materiais;

x) — recursos de correntes a serviços ou obras, ou aquisição de inateriais, quando fôr alegada incobrabilidade das normas de adjudicação;

y) — dúvidas de interpretação ou consequentes de omissões da presente lei;

Art. 8.º — As deliberações do Conselho Rodoviário Estadual tomadas por maioria relativa de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Parágrafo único. — O Diretor Geral não terá direito a voto nas deliberações referentes a seus relatórios, balancetes mensais e prestações de contas.

Art. 9.º — As deliberações do Conselho Rodoviário sobre as matérias das alíneas a, b, c, e, f, g, i, m, n, o, p, q, r, s, u, v, do artigo 7.º, serão imediatamente submetidas à apreciação do Governador do Estado para decisão final.

Art. 10. — Os membros do Conselho Rodoviário Estadual perceberão uma gratificação por sessão a que comparecerem, bem como uma representação mensal, as quais serão fixadas pelo Governador do Estado.

## SEÇÃO II Da Delegação de Controle

Art. 11. — A Delegação de Controle (DC) é o órgão integrante da estrutura administrativa do DER, ao qual compete, como delegação do Poder Público, exercer a mais ampla fiscalização financeira sobre a administração do mesmo DER.

Art. 12. — Integram a Delegacia de Controle:

a) — um funcionário do corpo instrutivo do Tribunal de Contas do Estado, na qualidade de Presidente;

b) — um Contador do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças;

c) — um representante do Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 13. — O Presidente será nomeado pelo Governador, mediante indicação do Tribunal de Contas; os demais membros serão indicados ao Governador pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças e pelo Conselho Regional de Contabilidade, respectivamente, sendo, todos demissíveis "Ad nutum".

Art. 14. — À Delegação do Controle compete:

a) — Fiscalizar a execução orçamentária;

b) — dar parecer sobre os balancetes mensais e prestações de contas do Diretor Geral;

c) — registrar todos os contratos do DER, que estiverem de acordo com as leis, regulamentos, normas e minutas - padrões aplicáveis ao DER;

d) — examinar as prestações de contas dos respostas e obrigatoriedade submetidas à apreciação do Governador do Estado, emitindo parecer a respeito;

e) — examinar a documentação sobre a aquisição, o arrendamento, o aluguel e a alinenação de materiais e de bens patrimoniais do DER, emitindo parecer sobre sua regularidade em face da legislação e demais normas vigentes;

f) — responder com presteza às consultas que lhe formular o CRE cu o Diretor Geral sobre assuntos de contabilidade e de administração financeira.

Parágrafo único. — A Delegação de Controle deverá apresentar à diretoria Geral, até o dia 10 de cada mês, relatório e balancetes da gestão financeira do mês anterior.

Art. 15. — Para cumprimento de suas atribuições, deverá o DC examinar, mensalmente, a escrituração e os documentos relacionados com a administração financeira do DER.

Art. 16. — A DC comunicará ao Diretor Geral do Departamento, por escrito, qualquer irregularida-

de que encontrar, ficando Conselho : Este obrigado a dar-lhe, dentro de dez (10) dias úteis, conhecimento das providências que tiver tomado para sanar as irregularidades ou punir os responsáveis; se as irregularidades forem de responsabilidade do Diretor Geral, a DC comunicá-las à ao Presidente do CRE.

Art. 17. — O processo e o prazo de registro dos contratos serão fixados no Regimento do DER.

Art. 18. — A DC terá um corpo Instrutivo constituído dos seguintes órgãos :

I — Serviço de Fiscalização Financeira (SFF).

II — Serviço de Expediente e Comunicação (SEC).

Parágrafo único. — A DC requisitará à Diretoria Geral o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços previstos neste artigo.

Art. 19. — A remuneração e demais vantagens devidas aos membros da Delegação de Controle serão fixadas pelo Conselho Rodoviário.

Art. 20. — A Delegação de Controle funcionará diariamente na sede do Departamento de Estradas de Rodagem.

### SEÇÃO III

#### Da Diretoria Geral

Art. 21. — O Diretor Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será engenheiro civil de experiência comprovada na administração rodoviária.

Art. 22. — Ao Diretor Geral compete :

a) — orientar, coordenar e controlar as atividades dos órgãos executivos do DER;

b) — representar o DER ativa e passivamente em juízo ou fora dele pelos procuradores ou delegado expressamente designado;

c) — submeter pessoalmente, ao Conselho Rodoviário Estadual, todas as proposições dos órgãos executivos que devem ser apreciados por aquêle

d) — convocar, pelo menos uma vez por mês, e presidir reuniões de todos os Diretores de Divisão e Chefes de Serviços ;

e) — apresentar ao CRE, com parecer da DC, os balancetes mensais e, no tempo devido, com os pormenores necessários, o Relatório anual e a prestação de conta do DER ;

f) — Apresentar anualmente ao Governador do Estado o Relatório das atividades do DER ;

g) — remeter, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, com parecer da DC, a prestação de Contas da respectiva gestão ;

h) — remeter, anualmente, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem pormenorizado relatório das atividades do DER no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício ;

i) — decidir sobre a adjudicação de serviços e obras e aquisição de materiais, solicitando ao Conselho Rodoviário dispensa de concorrência, quando fôr o caso ;

j) — assinar, pessoalmente ou por mandatário expressamente designado, os instrumentos em que o DER fôr parte ;

l) — admitir ou dispensar o pessoal do DER, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis à espécie ;

m) — designar os ocupantes dos cargos de chefia e funções gratificadas ;

n) — construir comissões ;

o) — instaurar processo administrativo, elogiar e aplicar penalidades e decretar a prisão administrativa dos servidores do DER ;

p) — movimentar os fundos do DER, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiamentos ;

q) — baixar portarias, circulares, instruções e

ordens de serviço ;

r) — exercer as demais atribuições que lhe competirem pelo Regimento Interno e Regulamentos do Pessoal e Contabilidade do DER ;

s) — delegar atribuições a Diretoria de Divisão, ouvidos previamente a DC e o CRE.

Art. 23. — A Diretoria Geral terá um Gabinete

constituído de uma Secretaria, uma Assistência de Gabinete, uma Assistência Técnica e um Serviço de Relações Públicas.

Art. 24. — O Diretor Geral do DER, além de seus vencimentos, perceberá uma gratificação de representação fixada pelo CRE.

Art. 25. — Compete ao Conselho Rodoviário, mediante Resolução aprovada pelo Governador do Estado, estatuir normas sobre o regime de tempo integral no Departamento de Estradas de Rodagem.

### SEÇÃO IV

#### Das Divisões, da Procuradoria e dos Órgãos Regionais

Art. 26. — A discriminação das Divisões, e os Serviços Técnicos e administrativos que lhes são subordinados, constarão do Regimento Interno do DER.

Art. 27. — A Procuradoria Judicial é órgão de consulta em matéria jurídica, e de representação do DER, em todas as instâncias judiciais e administrativas.

Art. 28. — Os Órgãos Regionais exercem as atribuições de caráter executivo do DER, nos limites das respectivas jurisdições.

Parágrafo único. — O Regimento do DER fixará o número de órgãos Regionais, definindo as atribuições e o território de cada um.

### CAPÍTULO IV

#### Do Patrimônio e da Contabilidade

Art. 29. — Constituem patrimônio do DER :

Fundo Rodoviário Nacional (Constituição Federal, art. 15, inciso III, combinado com o respectivo parágrafo 2º; Lei Federal n. 302, de 13 de julho de 1948 arts. 1º e 3º; Lei Federal n. 2.975, de 27 de novembro de 1956, art. 7º, alínea b) ;

b) quota do Estado no Fundo Nacional de Pavimentação (Lei Federal n. 2.698, de 27 de dezembro de 1955, art. 3º, alínea b) ;

c) a dotação consignada no orçamento do Estado, em importância nunca inferior cinco por cento (5%) de sua receita, excluídas as rendas industriais ;

d) o produto da contribuição de melhoria e de pedágio, ou quaisquer taxas ou tributos que a lei atribuir às finalidades do DER ;

e) O produto das multas e emolumentos cobrados pelo DER ;

f) os bens móveis e imóveis transferidos por lei ao DER ou adquiridos por outro qualquer meio em direito previsto ;

Art. 30. — O DER terá um serviço de contabilidade que abrangerá todo o seu movimento orçamentário e financeiro, patrimonial e industrial, incluindo a previsão das várias fontes de receita e as despesas a que estiverem vinculadas.

Art. 31. — Aplicar-se-á ao DER, no que lhe couber, a Lei Federal n. ... 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 32. — O DER terá Regulamento de Contabilidade próprio, aprovado por decreto do Governador do Estado, sob proposta do Conselho Rodoviário.

### CAPÍTULO V

#### Do Pessoal

Art. 33. — O DER terá quadros e tabelas nume-

ricas de pessoal, que serão, sob proposta da Diretoria Geral, aprovados pelo CRE;

§ 1.º — Os quadros de pessoal serão aprovados por decreto do Governador do Estado, sob proposta do CRE.

§ 2.º — É vedada a admissão de servidores que exceda ao número fixado nos quadros e tabelas numéricas definidos neste artigo.

Art. 34. — O DER terá Regulamento de Pessoal próprio, aprovado por Decreto do Governador do Estado, sob proposta do Conselho Rodoviário.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições Gerais

Art. 35. — A estruturação completa do DER, com as atribuições dos órgãos e serviços constitutivos da autarquia constarão do Regimento Interno aprovado por Decreto do Governador do Estado, sob proposta do Conselho Rodoviário.

Parágrafo único. — As futuras reestruturações que o desenvolvimento dos serviços indicarem necessárias, serão igualmente estabelecidas por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do CRE.

Art. 36. — O DER poderá despende, a juízo do Conselho Rodoviário Estadual, até cinco por cento (5%) da sua quota do Fundo Rodoviário Nacional, na construção ou melhoria de estradas de rodagem de relevante finalidade turística, bem como na execução de obras que facilitem o tráfego rodoviário e a expansão do turismo ao longo das estradas, inclusive postos de serviços, estações, hoteis e restaurantes, ou em campos de pouso, aeroportos e sua instalações, de acordo com o Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 37. — O Departamento de Estradas de Rodagem não poderá empregar mais de trinta e cinco por cento (35%) da

sua quota do Fundo Rodoviário Nacional em pagamento de pessoal, permanente ou temporário, de administração dos respectivos órgãos ou de conservação ou fiscalização da rede rodoviária a seu cargo.

Art. 38. — A aprovação por quem de direito, dos projetos das estradas e obras do Departamento de Estradas de Rodagem importará, desde a publicação dos atos aprobatórios no DIÁRIO OFICIAL à declaração de utilidade pública para efeito de desapropriação, das faixas

de domínio, terrenos e bensfeitorias necessários à execução dos projetos aprovados, e jazidas de areia e cascalho, pedreiras e águadas, embora situadas fora da faixa de domínio, que possam ser utilizadas sem fazer falta aos proprietários.

Art. 39. — A receita do DER será obrigatoriamente recolhida a Bancos oficiais, tais como o Banco do Brasil, Banco do Estado do Pará S. A., Banco de Crédito da Amazônia e Caixa Econômica Federal do Pará em conta denominada "Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará".

#### CAPÍTULO VII

##### Disposições Transitórias

Art. 40. — Enquanto não for atualizado, de acordo com a presente lei, o Regimento Interno do DER, funcionarão as Divisões e Serviços julgados indispensáveis ao bom andamento dos trabalhos da autarquia.

Parágrafo Único — As Divisões e Serviços previstos neste artigo serão especificados no organograma a ser aprovado pelo Governador do Estado, sob proposta do Conselho Rodoviário Estadual.

Art. 41. — Enquanto não for expedido o Regulamento de Contabilidade do DER, aplicar-se-ão ao Departamento de Estradas de Rodagem os regulamentos de contabilidade

de da administração pública estadual, com as modificações estatuídas pela Lei federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, bem como as normas ditadas pelas exigências dos serviços e que forem aprovadas por despacho do Governador do Estado, sob proposta do Conselho Rodoviário Estadual.

Art. 42. — O Regimento Interno do DER atualizado conforme o disposto no art. 40 da presente lei, será baixado dentro de noventa (90) dias após a publicação desta lei.

Art. 43. — Ficam revogadas as Leis ns. 157 de 29 de dezembro de 1948; 1.374, de 21 de agosto de 1956; 1.779, de 2 de setembro de 1959 e 1.795, de 16 de outubro de 1959.

Art. 44. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça  
(Reg. n. 14.700 — Dia 30.12.65).

LEI N. 3.625 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

Dá nova estrutura à Secretaria de Estado de Saúde Pública, cria cargos necessários à mesma, estabelece condições de funcionamento e determina outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — A Secretaria de Estado de Saúde Pública, criada pela Lei n. 400, de 30 de agosto de 1951, reorganizada pela presente lei, exercerá as atribuições do poder público estadual, em matéria de Saúde Pública,

expandido o trabalho e aperfeiçoando os métodos, incumbindo-lhe zelar pela observância da legislação sanitária.

Art. 2º. — Incluem-se entre as atribuições do Secretário de Saúde, além daquelas de natureza administrativa e médico-sanitária, expedir, entre outras, atos referente a:

a) criação, instalação, extinção, restabelecimento, localização e modificação de categoria das unidades sanitárias;

b) criação, organização e reorganização de distritos sanitários;

c) criação e instalação de cursos de interesse médico-sanitário;

d) lotação e distribuição de pessoal administrativo e técnico nos órgãos da Secretaria de Saúde;

Art. 3º. — A Secretaria de Estado de Saúde Pública se constituirá dos seguintes organismos:

I — Gabinete do Secretário.

II — Divisão Técnica.

III — Divisão de Administração.

IV — Divisão de Serviços Distritais.

V — Divisão de Tuberculose.

VI — Divisão de Serviços Especiais.

VII — Divisão Hospitalar.

VIII — Laboratório Central de Saúde Pública.

IX — Escola de Enfermagem.

Parágrafo único — As finalidades, as atribuições e a distribuição dos serviços dos órgãos mencionados neste artigo serão previstos na regulamentação da presente Lei.

Art. 4º. — São órgãos subordinados ao Gabinete do Secretário:

I — Assessoria Técnica.

II — Assessoria de Planejamento.

III — Assessoria de Imprensa e Relações Públicas.

IV — Consultoria Jurídica.

Art. 5º. — São órgãos subordinados à Divisão

Técnica:	II — Hospital Juliano Moreira.	vel 2	3 Médico-Psiquiatra — nível 16
I — Secção de Educação Sanitária.	III — Hospital dos Servidores do Estado.	DIVISÃO DOS SERVIÇOS DISTRITAIS	1 Datilógrafo — nível 2
II — Secção de Biostatística e Epidemiologia.	Art. 11. — Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo Civil, do Estado, com lotação na Secretaria de Saúde Pública, os seguintes cargos:	De Provimento em Comissão:	1 Servente — nível 2
III — Secção de Enfermagem.	GABINETE DO SECRETÁRIO	1 Diretor de Divisão — símbolo CC-3	LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA
IV — Secção de Fiscalização da Medicina, Farmácia e Odontologia.	De Provimento em Comissão:	1 Chefe dos Serviços Distritais da Capital — símbolo CC-4	De Provimento Efetivo:
V — Secção de Higiene da Alimentação.	1. Chefe de Gabinete — símbolo CC-6	1 Chefe dos Serviços Distritais do Interior — símbolo CC-4	6 Técnico de Laboratório — nível 16
VI — Secção de Engenharia Sanitária.	1 Assessor de Planejamento — símbolo CC-7	1 Chefé do Centro de Saúde — símbolo CC-4	1 Farmacêutico — nível 16
VII — Secção de Higiene do Trabalho.	1 Assessor de Imprensa e de Relações Públicas — símbolo CC-7	1 Assessor-Técnico de Odontologia — símbolo CC-5	10 — Microscopista — nível 7
Art. 60. — São órgãos subordinados à Divisão de Administração:	1 Secretário — símbolo CC-11	1 Secretário — símbolo CC-11	16 — Auxiliar de Microscopista — nível 3
I — Secção de Expediente.	De Provimento Efetivo:	17 Dentista — nível 16	2 Auxiliar de Laboratório — nível 2
II — Secção do Pessoal.	2 Datilógrafo — nível 2	20 Médico-Clínico — nível 16	3 Auxiliar de Farmácia — nível 4
III — Secção de Contabilidade, Finanças e Suprimento.	1 Motorista — nível 6	3 Motorista — nível 5	DIVISÃO DE TUBERCULOSE
IV — Secção de Prédios, Construções e Equipamentos.	2 Servente — nível 2	14 Visitadora Sanitária — nível 4	De Provimento em Comissão:
Art. 70. — São órgãos subordinados à Divisão de Serviços Distritais:	DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO	36 Visitadora Sanitária — nível 3	1 Secretário — símbolo CC-11
I — Serviços Distritais da Capital.	De Provimento em Comissão:	20 Atendente — nível 2	De Provimento Efetivo:
II — Serviços Distritais do Interior.	1 Secretário — símbolo CC-11	16 Auxiliar de Enfermagem — nível 2	12 Médico Tisiologista — nível 16
Art. 80. — São órgãos subordinados à Divisão de Tuberculose:	De Provimento Efetivo:	10 Auxiliar de Maternidade — nível 2	2 Técnico de Laboratório — nível 16
I — Secção de Epidemiologia e Estatística.	1 Auxiliar de Tesouro — nível 8	3 Datilógrafo — nível 2	5 Enfermeiro — nível 12
II — Secção de Organização e Controle.	5 Auxiliar de Almoxarife — nível 4	33 Servente — nível 2	4 Microscopista — nível 7
III — Secção de Administração.	2 Escriturário — nível 3	DIVISÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS	3 Auxiliar de Estatística — nível 6
IV — Dispensários.	3 Datilógrafo — nível 2	1 Diretor de Divisão — símbolo CC-3	1 Almoxarife — nível 5
Art. 90. — São órgãos subordinados à Divisão de Serviços Especiais:	9 auxiliar de Escriturário — nível 2	1 Chefe do Serviço de Profilaxia da Lepra — símbolo CC-4	16 — Manipulador de Raíns-X — nível 4
I — Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância.	1 Servente — nível 2	1 Chefe de Serviço Social — Médico — símbolo CC-4	1 Auxiliar de Almoxarife — nível 4
II — Junta de Inspeções de Saúde.	DIVISÃO TÉCNICA	1 Presidente da Junta de Inspeções de Saúde — símbolo CC-4	4 Auxiliar de Microscopista — nível 3
III — Serviço de Profilaxia da Lepra.	De Provimento em Comissão:	1 Secretário — símbolo CC-11	1 Escriturário — nível 3
IV — Serviço Social-Médico.	1 Secretário — símbolo CC-11	De Provimento Efetivo:	3 Datilógrafo — nível 2
§ 1º. — As Colônias do Prata e Marituba, assim como os Dispensários específicos são subordinados ao Serviço de Profilaxia da Lepra.	De Provimento Efetivo:	10 Assistente Social — nível 16	36 Atendente — nível 2
Art. 10. — São subordinados à Divisão Hospitalar:	2 Engenheiro-Sanitário — nível 16	3 Datilógrafo — nível 2	15 Servente — nível 2
I — Secção de Cadastro e Fiscalização.	2 Educador-Sanitário — nível 16	3 Servente — nível 2	Art. 12. — Ficam criados no Quadro do Funcionalismo Civil do Estado, com lotação na Secretaria de Estado de Saúde Pública, 28 funções gratificadas para atender a 28 chefias de Secção e de dispensários e das funções de enfermeira e de assistente-social supervisoras.
	11 Enfermeiro — nível 12	1 Motorista — nível 5	Art. 13. — Fica transformado o cargo de provimento efetivo de Assessor Técnico lotado no Gabinete do Secretário e que se acha vago, em cargo de provimento em comissão, símbolo CC-4.
	6 Auxiliar de Estatística — nível 6	DIVISÃO HOSPITALAR	Art. 14. — Fica atribuído a todos os cargos
	1 Desenhista — nível 5	De Provimento em Comissão:	
	2 Motorista — nível 5	1 Diretor de Divisão — símbolo CC-3	
	32 Guarda-Sanitário — nível 3	1 Secretário — símbolo CC-11	
	34 Guarda-Sanitário — nível 2	1 Administrador de Hospital — símbolo CC-9	
	8 Datilógrafo — nível 2	De Provimento Efetivo:	
	6 Serventes — nível 2		

de Chefe de Serviço, bem como aos Chefes de Centro de Saúde, Chefe de Laboratório Central e Diretor de Hospital, o símbolo CC-4.

Art. 15. — Fica alterada a denominação para "Diretor" dos cargos, em Comissão, de "Chefe" da Divisão Técnica e da Divisão de Administração.

Art. 16. — Ficam alteradas as denominações dos cargos de:

a) Enfermeira-Visitadora, para Visitadora-Sanitária;

b) Polícia-Sanitária, para Guarda-Sanitário;

c) Obstetra, para Parteira;

d) Bio-Esteticista para Auxiliar de Estatística;

e) Enfermeira, para Enfermeiro, ficando extintos os cargos de Chefia de provimento efetivo.

Art. 17. — Fica extinto o Serviço de Assistência Médico-Social, passando o pessoal a este pertencente a ser lotado no Serviço Social Médico e na Junta de Inspeções de Saúde.

Art. 18. — Fica extinto o cargo de Diretor de Expediente, lotado no Gabinete do Secretário e que se acha vago.

Art. 19. — Fica o Governo do Estado do Pará autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$.....

R\$20.000.000 (trezentos e vinte milhões de cruzeiros) para atender aos encargos da presente lei que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 20. — O Governo do Estado do Pará, dentro de 30 dias após a publicação da presente Lei, expedirá a sua regulamentação.

Art. 21. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Para, em 27 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

José Jacintho-Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças  
**Arnaldo Prado**

Secretário de Estado de Saúde Pública  
(G. — Reg. n. 14700 —  
Dia 30/12/65)

**DECRETO N. 4.976 —**

DE 28 DE DEZEMBRO  
DE 1965

Dispõe sobre a revogação do Decreto que demitiu o servente Júlio da Silva Jordão, lotado no 2º Distrito Rodoviário do DER.

O Governador do Estado, usando de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º. — Fica revogado o Decreto n. 4.517, de 6.10.1964, que demitiu a bem do serviço público o servente do Departamento de Estradas de Rodagem — 2º. Distrito Rodoviário — Óbidos, Júlio da Silva Jordão.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

**Jesus do Bonfim Mário de Medeiros**  
Secretário de Estado do

Governo  
(G. — Reg. n. 14701 —  
Dia 30/12/65)

**DECRETO N. 4.977 —**  
DE 28 DE DEZEMBRO  
DE 1965

Dispõe sobre a revogação do Decreto que aposentou o Escrevente Juramentado do Registro de Imóveis, Cleto Moura.

O Governador do Estado, usando de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º. — Fica revogado o Decreto n. 4.549, de 8.10.1964, que aposentou o escrevente juramentado do Registro de Imóveis, Cleto Moura.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em con-

trário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

**Jesus do Bonfim Mário de Medeiros**

Secretário de Estado do

Governo  
(G. — Reg. n. 14702 —  
Dia 30/12/65)

**Jesus do Bonfim Mário de Medeiros**  
Secretário de Estado do Governo  
(G. — Reg. n. 14703 —  
Dia 30/12/65)

**DECRETO N. 4.979 —**  
DE 28 DE DEZEMBRO  
DE 1965

Dispõe sobre conversão em aposentadoria a pena de demissão imposta ao engenheiro Athos Emanuel Mendonça de Moraes.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,  
**DECRETA:**

Art. 1º. — Fica convertida em aposentadoria, a pena de demissão imposta ao engenheiro Athos Emanuel Mendonça de Moraes pelo Decreto n. 4.468, de 24 de setembro de 1964.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

**Jesus do Bonfim Mário de Medeiros**

Secretário de Estado do Governo  
(G. — Reg. n. 14704 —  
Dia 30/12/65).

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

**Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. Secretário do Interior e Justiça:**

Em 23.12.65.

**Petição:**

0278 — Flávio Augusto Titan Viegas, reclamando e pedindo providências contra Elias Jorge Sauma, da Repartição Criminal. "As providências, solicitadas são de alcada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. A ele se dirija, querendo-o o signatário.

Arquive-se".

**Ofícios:**

N. 11, da Polícia Militar do Estado, anexo à petição de n. 0282/65 de Roberto Pessoa Campos, solicitando a admissão de Aspirante a Oficial ao Oficialato da Policia. "Como requerer".

— N. 618, da Assembleia Legislativa, comunicando ter aprovado proposição do deputado Acindino Campos. "SEGOV".

— N. 619, da Assembleia Legislativa, comunicando ter aprovado preposição do deputado Américo Brasil. "Ao D.E.R.".



minar no dia 1.12 do corrente ano.

III — O valor da locação é de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), pagos em parcelas mensais de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros).

IV — O local para pagamento será o prédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

V — As despesas decorrentes das taxas cobradas pelo fornecimento de água e luz, são de responsabilidade do locador.

VI — A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas exatas condições que o recebeu.

Esta locação está sujeita, mas às seguintes condições:

E por estarem justas e contratadas, indicam o Fôro desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas testemunhas idôneas, em cinco vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de novembro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco.

Maria Esperança de Barros Amador.

Testemunhas:

Laudelino Trindade da Silva.

Maria dos Santos Araújo.

Reconheço verdadeiras as assinaturas supra de Maria Esperança de Barros Amador, Laudelino Trindade da Silva e Maria dos Santos Araújo.

Em testemunho T. D. A. L. da verdade.

Mosqueiro, 1 de dezembro de 1965.

Theophilo Duarte de Araújo Lameira  
Tabelião

CARTÓRIO RIBAMAR SANTOS — (5º Ofício)

Reconheço a firma da Edson Franco.

Em testemunho (JRSS) da verdade.

Belém do Pará, 10 de

dezembro de 1965.

José Ribamar de Souza Santes, Tabelião Vitalício (G. — Reg. n. 14.486 — Dia 30.12.65).

Contrato particular de locação entre partes como locador, Adolfo da Conceição Pereira e, como locatária, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como abaixo se expõe:

Pelo presente instrumento particular, de locação, o cidadão Adolfo da Conceição Pereira, cede à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seu titular, tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda em locação, o prédio de sua propriedade, situado à Rodovia Castanhal — Curuçá, Quilômetro 13 — Conceição da Boa Vista mediante as cláusulas e condições seguintes:

I — O prédio ora locado, destina-se ao funcionamento da Escola Estadual do Km. 13 — Rodovia Castanhal — Curuçá.

II — O prazo da locação é de 12 meses, a começar no dia 01/1 e a terminar no dia 31 de dezembro de 1965.

III — O valor da locação é de Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros), pagos em parcelas mensais de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

IV — O local para pagamento será o prédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

V — As despesas decorrentes das taxas cobradas pelo fornecimento de água e luz, são de responsabilidade do locador.

VI — A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas exatas condições que o recebeu.

Esta locação está sujeita, mas às seguintes condições:

E por estarem justas e contratadas, indicam o Fôro desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas testemunhas idôneas, em cinco vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

de 1965.

mente com duas testemunhas idôneas, em cinco vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém,  
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco.  
Adolfo da Conceição Pereira.

Testemunhas:  
Raimunda Carvalho.  
Lourenço Alves Lemos.

Reconheço verdadeiras as assinaturas supra de Adolfo da Conceição Pereira, Raimunda Carvalho e Lourenço Alves de Lemos.

Em testemunho da verdade.

Castanhal, 13 de setembro de 1965.

(Assinatura ilegível) — Tabelião.

CARTÓRIO KÓS MIRANDA — Reconheço a assinatura de Edson Franco.

Em sinal (CNAR) de verdade.

Belém, 20 de dezembro de 1965.

Carlos M. A. Ribeiro — Tabelião Substituto.  
(G. — Reg. n. 14.485 — Dia 30.12.65).

Contrato particular de locação entre partes como locador, Antonio Ruivo e, como locatária, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura como abaixo melhor se expõe:

Pelo presente instrumento particular, de locação, o cidadão Antonio Ruivo, cede à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seu titular, tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda, em locação o prédio de sua propriedade, situado à Povoação de Macapá, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I — O prédio ora locado, destina-se ao funcionamento da Escola Estadual de Macapá.

II — O prazo da locação é de 12 meses, a começar no dia 01/1 e a terminar no dia 31 de dezem-

bro de 1965.

III — O valor da locação é de Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros), pagos em parcelas mensais de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

IV — O local para pagamento será o prédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

V — As despesas decorrentes das taxas cobradas pelo fornecimento de água e luz, são de responsabilidade do locador.

VI — A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas exatas condições que o recebeu.

Esta locação está sujeita, mas às seguintes condições:

E por estarem justas e contratadas, indicam o Fôro desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas testemunhas idôneas, em cinco vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém,  
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco.  
Antonio Ruivo.  
Testemunhas:  
Raimunda Carvalho.  
Lourenço Alves de Lima

Reconheço verdadeiras as assinaturas supra de Antonio Ruivo, Raimunda Carvalho e Lourenço Alves de Lima.

Em testemunho da verdade.

Castanhal, 18 de setembro de 1965.

(Assinatura ilegível) — Tabelião.

Reconheço a assinatura supra de Edson Franco.

Em sinal (CNAR) de verdade.

Belém, 20 de dezembro de 1965.

Carlos N. A. Ribeiro — Tabelião Substituto.

(G. — Reg. n. 14.484 — Dia 30.12.65).

**PLANO NACIONAL DE  
EDUCAÇÃO****CONTRATO**

**PREAMBULO:** — CONTRATO DE EMPREITADA QUE ENTRE SI FAZEM O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA E EXECUTOR DO PLANO NACIONAL DE EDUCACAO PARA 1965, NO ESTADO DO PARÁ, DR. EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO, E O SR. LAURO COUITI INAGAKI, REPRESENTANDO A FIRMA CONSTRUTORA LECI LTDA. PARA A CONSTRUÇÃO DE UM (1) ESTABELECIMENTO DE ENSINO COM 10 (DEZ) SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE BELÉM, DE ACORDO COM A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 16/65, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA E EXECUTOR DO PLANO NACIONAL DE EDUCACAO PARA 1965, NO ESTADO DO PARÁ, DR. EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta cidade à Avenida Conselheiro Furtado, n. 400, doravante conhecido como EXECUTOR, e o senhor LAURO COUITI INAGAKI, brasileiro, casado, engenheiro civil, reg. CREA sob o n. 611-D, residente nesta cidade à Rua Rodrigues dos Santos, 280, neste ato representando a firma CONSTRUTORA LECI LTDA., com sede nesta cidade à Rua Santo Antonio, 198, sala 1, reg. no CREA sob o n. 238, doravante conhecida como EMPREITEIRA, têm justo e contratado a construção de um (1) estabelecimento de ensino c/10 salas, no Município de Belém, sito à Praça Veiga Cabral, sob

a forma de empreitada, de acordo com as Cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA E EXECUTOR DO PLANO NACIONAL DE EDUCACAO PARA 1965, NO ESTADO DO PARÁ, acima referido, entrega à firma CONSTRUTORA LECI LTDA., como consequência de haver vencido a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 16/65, publicada no DIÁRIO OFICIAL de ... 18.11.65, a construção de um (1) estabelecimento de ensino com 10 (dez) salas de aula localizado na Praça Veiga Cabral, tudo de acordo com as especificações e planta apresentada ao EMPREITEIRO construtor, que se incorporam a este Contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — O EMPREITEIRO construtor se obriga a executar a obra a que alude a Cláusula anterior rigorosamente dentro das quais características e especificações.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — O EXECUTOR pagará ao EMPREITEIRO a importância de Cr\$ 85.000.000 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros), pela execução dos serviços aqui contratados.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O pagamento dos serviços será feito na sede da Secretaria de Estado de Educacão e Cultura — Sala do Plano Nacional de Educacão — Supervisão — no Edifício "Costa Leite" à Praça da República, n. 1.020 — 1º andar, da seguinte maneira:

1a. Quota: — 30% — Cr\$ 25.500.000 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), no ato da assinatura do Contrato.

2a. Quota: — 30% — Cr\$ 25.500.000 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), com a cobertura e Atestado do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educacão.

3a. Quota: — 20% — Cr\$ 17.000.000 (dezesseste milhões de cruzeiros),

com o revestimento, o fôrro e pavimentação, mediante Atestado do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educacão.

4a. Quota: — 20% — Cr\$ 17.000.000 (dezesseste milhões de cruzeiros), com a entrega da obra ao EXECUTOR e Atestado final de conclusão do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educacão.

**CLÁUSULA QUINTA:** — Os serviços e obras constante deste Contrato serão executados no prazo de cinquenta (50) dias, contados a partir de cinco (5) dias da data da assinatura deste instrumento.

**CLÁUSULA SEXTA:** — Não concluindo o EMPREITEIRO os serviços e obras no prazo estabelecido, ficará obrigado a pagar ao EXECUTOR, a título de multa, a importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000) por dia que ultrapassar o referido prazo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — O EMPREITEIRO fica obrigado a manter permanentemente junto à construção um (1) engenheiro, a fim de acompanhar a execução dos serviços e obras contratados.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Infringindo o EMPREITEIRO uma das condições impostas neste Contrato ficará sujeito à multa de 1% (um por cento) sobre o valor do mesmo.

**CLÁUSULA NONA:** — Da imposição da multa será o EMPREITEIRO notificado, por escrito, pelo EXECUTOR, no sentido de recolher a aludida multa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** — As despesas com a execução deste Contrato correrão à conta do PLANO NACIONAL DE EDUCACAO PARA 1965 — FUN-

DO NACIONAL DE EDUCACAO, DO MINISTÉRIO DA EDUCACAO E CULTURA, cujo Plano de Aplicação foi aprovado pela RESOLUÇÃO N. 19, de 30 de abril de 1965, do Conselho Estadual de Educação e reformulado pela Resolução n. 80, de 26.10.1965.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:**

— Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato o EMPREITEIRO depositou no Banco do Estado do Pará, S.A., a importância de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros). A referida caução somente

será levantada mediante prévia e expressa autorização do EXECUTOR e depois de cumprido "in toto" o Contrato ou em virtude de rescisão legal, desde que não ocorra culpa do EMPREITEIRO.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:**

— O EMPREITEIRO é exclusivo responsável por danos a terceiros ocorridos durante a execução das obras empreitadas, bem como pelos acidentes do trabalho de seus empregados.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:**

— O EMPREITEIRO será o responsável pelo seguro de vida do pessoal.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:**

— As obrigações de aviso prévio, salários, 13º e os demais direitos trabalhistas serão de exclusiva responsabilidade do EMPREITEIRO.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:**

— Além das exigências da CLÁUSULA QUARTA o pagamento das 2a., 3a. e 4a. Quotas somente será efetuado mediante prova de que recebeu o SALARIO-EDUCACAO referente a todos os empregados da obra contratada.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:**

— O EMPREITEIRO fica obrigado a colocar em ponto destacado durante a construção uma placa de madeira medindo 1,00 x 1,50 m.

contendo os seguintes dizeres: "GOVERNO DO Belém, para dirimir as ESTADO DO PARÁ — SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO — 1965 — ESTAMOS TRABALHANDO JUNTOS — Grupo Escolar "Jackson de Figueiredo".

Após a conclusão da obra, obriga-se ainda o EMPREITEIRO a colocar uma placa de metal,

na fachada do edifício, em caráter permanente, medindo 30 x 20 cm. contendo o seguinte: "GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ — SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO — Grupo Escolar "Jackson de Figueiredo".

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** — O EXECUTOR se reserva o direito de sustar, a qualquer momento, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que, a execução dos serviços, não está se processando conforme o projeto e as especificações, sem prejuízo das demais sanções resultantes da infração.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** — Poderá o presente Contrato ser alterado quando fôr do interesse dos contratantes, porém as alterações deverão ser feitas mediante assinatura de Término Aditivo ao presente.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** — O presente Contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, desde que haja conveniência do interesse (público) dos contratantes, porém em nenhum caso caberá indenização ao EMPREITEIRO, e direito à retenção dos serviços contratados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** — Este Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** — Os contra-

tantes elegem o fôro de Belém, para dirimir as questões decorrentes do presente Contrato. E por estarem justos e contratados, assinam êste Contrato em cinco (5) vias de igual teor e forma na presença de duas (2) testemunhas idôneas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 9 de dezembro de 1965.

(a) DR. ÉDSO RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO, Secretário de Estado de Educação e Cultura e Executor do Plano Nacional de Educação para 1965.

(a) LAURO COUITI INAGAKI — Engenheiro Civil, Reg. CREA n. 611-D — 1a. Região — Sócio Responsável.

Testemunhas:  
Alfredo dos Santos Melo.  
Maria José de Melo Figueiredo.

Delegacia Regional de Arrecadação — Isento de Selo — Leia — Inc. VIII — Art. 11, do Dec. 55.852 — Secção Exatorial, 16 de dezembro de 1965.

Assinatura ilegível do encarregado do sêlo.

Cartório Queiroz Santos — Reconheço como verdadeiras as 4 firmas supra assinaladas com esta seta →

Em testemunho H.B.R. da verdade.

Belém, 17 de dezembro de 1965.

(a) Hildeberto Bruno dos Reis — Escrevente autorizado.

Registro Especial de Títulos e Documentos — 2º Ofício — Apresentado no dia 17 para Reg. integral e apontado sob o n. de ordem 6991 do Protocolo livro A, n. 1, Registrado sob o n. 6819 do Livro B, n. 6.

Belém, do Para, em 17 de dezembro de 1965.

(a) Olgarina Amador Bahelo — Esc. Juramentada, na aus. ocasi. do

(G. — Reg. n. 14493 —

## PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONTRATO

**PREAMBULO:** — CONTRATO DE EMPREITADA QUE ENTRE SI FAZEM O SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA E EXECUTOR DO PLANO NACIONAL DE EDUCACAO PARA 1965, NO ESTADO DO PARÁ, DR. ÉDSO RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO, E O SR. JOSE MARIA FURTADO, REPRESENTANDO A FIRMA ENGENHARIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE ALPEJO LTDA., como consequência de haver vencido a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 15/65, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 18.11.1965, a construção de um (1) CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFESSORES, localizado em Belém, tudo de acordo com as especificações e planta apresentada ao EMPREITEIRO construtor, que se incorporaram a este Contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — O EMPREITEIRO construtor se obriga a executar obra a que alude a Cláusula anterior rigorosamente dentro das quais características e especificações.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — O EXECUTOR pagará ao EMPREITEIRO a importância de Cr\$ 114.750.000 (Cento e Catorze Milhões Setecentos e Cinquenta Mil Cruzeiros), pela execução dos serviços aqui contratados.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O pagamento dos serviços será feito na sede da Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Sala do Plano Nacional de Educação — Supervisão — no Edifício "Costa Leite" à Praça da República, n. 1.020 — 1º andar, da seguinte maneira:

1a. Quota: — 30% — Cr\$ 34.425.000 (Trinta e Quatro Milhões Quatrocents e Vinte e Cinco Mil Cruzeiros), no ato da assinatura do Contrato.

2a. Quota: — 30% — Cr\$ 34.425.000 (Trinta e Quatro Milhões Quatrocents e Vinte e Cinco Mil Cruzeiros), com a co-Município de Belém, sob

a forma de empreitada, de acordo com as Cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA E EXECUTOR DO PLANO NACIONAL DE EDUCACAO PARA 1965, NO ESTADO DO PARÁ, DR. ÉDSO RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO, E O SR. JOSE MARIA FURTADO, REPRESENTANDO A FIRMA ENGENHARIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE ALPEJO LTDA., como consequência de haver vencido a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 15/65, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 18.11.1965, a construção de um (1) CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFESSORES, localizado em Belém, tudo de acordo com as especificações e planta apresentada ao EMPREITEIRO construtor, que se incorporaram a este Contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — O EMPREITEIRO construtor se obriga a executar obra a que alude a Cláusula anterior rigorosamente dentro das quais características e especificações.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — O EXECUTOR pagará ao EMPREITEIRO a importância de Cr\$ 114.750.000 (Cento e Catorze Milhões Setecentos e Cinquenta Mil Cruzeiros), pela execução dos serviços aqui contratados.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O pagamento dos serviços será feito na sede da Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Sala do Plano Nacional de Educação — Supervisão — no Edifício "Costa Leite" à Praça da República, n. 1.020 — 1º andar, da seguinte maneira:

1a. Quota: — 30% — Cr\$ 34.425.000 (Trinta e Quatro Milhões Quatrocents e Vinte e Cinco Mil Cruzeiros), no ato da assinatura do Contrato.

2a. Quota: — 30% — Cr\$ 34.425.000 (Trinta e Quatro Milhões Quatrocents e Vinte e Cinco Mil Cruzeiros), com a co-Município de Belém, sob

genheiro Fiscal do Plano Nacional de Educação.

3a. Quota : — 20% — Cr\$ 22.950.000 (Vinte e Dois Milhões Novecentos e Cinquenta Mil Cruzeiros), com o revestimento, o fôrro e pavimentação, mediante Atestado do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educação.

4a. Quota : — 20% — Cr\$ 22.950.000 (Vinte e Dois Milhões Novecentos e Cinquenta Mil Cruzeiros), com a entrega da obra ao EXECUTOR e Atestado final de conclusão do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educação.

**CLÁUSULA QUINTA :** — Os serviços e obras constante deste Contrato serão executados no prazo de cinquenta (50) dias, contados a partir de cinco (5) dias da data da assinatura deste instrumento.

**CLÁUSULA SEXTA :** — Não concluindo o EMPREITEIRO os serviços e obras no prazo estabelecido, ficará obrigado a pagar ao EXECUTOR, a título de multa, a importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000) por dia que ultrapassar o referido prazo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

**CLÁUSULA SÉTIMA :** — O EMPREITEIRO fica obrigado a manter permanentemente junto à construção um (1) engenheiro, a fim de acompanhar a execução dos serviços e obras contratados.

**CLÁUSULA OITAVA :** — Infringindo o EMPREITEIRO uma das condições impostas neste Contrato ficará sujeito à multa de 1% (um por cento) sobre o valor do mesmo.

**CLÁUSULA NONA :** — Da imposição da multa será o EMPREITEIRO notificado, por escrito, pelo EXECUTOR, no sentido de recolher a aludida multa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação.

**CLÁUSULA DÉCIMA :** — As despesas com a execução deste Contrato correrão à conta do PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA 1965 — FUNDO NACIONAL DEENSINO MÉDIO, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, cujo Plano de Aplicação foi aprovado pela RESOLUÇÃO N. 19, de 30 de abril de 1965, do Conselho Estadual de Educação.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA :** — Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato o EMPREITEIRO depositou no Banco do Estado do Pará, S.A., a importância de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros). A referida caução somente será levantada mediante prévia e expressa autorização do EXECUTOR e depois de cumprido "in toto" o Contrato ou em virtude de rescisão legal, desde que não ocorra culpa do EMPREITEIRO.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA :** — O EMPREITEIRO é exclusivo responsável por danos a terceiros ocorridos durante a execução das obras empregadas, bem como pelos acidentes do trabalho de seus empregados.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA :** — O EMPREITEIRO será o responsável pelo seguro de vida do pessoal.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA :** — As obrigações de aviso prévio, salários, 13º e os demais direitos trabalhistas serão de exclusiva responsabilidade do EMPREITEIRO.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA :** — Além das exigências da CLÁUSULA QUARTA o pagamento das 2a., 3a. e ta. Quotas somente será efetuado mediante prova de que recolheu o SALÁRIO EDUCAÇÃO referente todos os empregados da obra contratada.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA :** — O EMPREITEIRO fica obrigado a

colocar em ponto destacado durante a construção uma placa de madeira medindo 1,00 x 1,50 m. contendo os seguintes dizeres: "GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ — SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO — 1965 — ESTAMOS TRABALHANDO JUNTOS — CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFESSORES".

Após a conclusão da obra, obriga-se ainda o EMPREITEIRO a colocar uma placa de metal, na fachada do edifício, em caráter permanente, medindo 30 x 20 cm. contendo o seguinte: "GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ — SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO — CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFESSORES".

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA :** — O EXECUTOR se reserva o direito de suspender, a qualquer momento, o pagamento das

importâncias convencionadas, se verificar que, a execução dos serviços, não está se processando conforme o projeto e as especificações, sem prejuízo das demais sanções resultantes da infração.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA :** — Poderá o presente Contrato ser alterado quando fôr do interesse dos contratantes, porém as alterações deverão ser feitas mediante assinatura de Término Aditivo ao presente.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA :** — O presente Contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, desde que haja conveniência do interesse (público) dos contratantes, porém em nenhum caso caberá indenização ao EMPREITEIRO, e direito à retenção dos serviços contratados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA :** — Este Contrato entrará em vigor a partir da data

de sua assinatura e será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA :** — Os contratantes elegem o fôrro de Belém para dirimir as questões decorrentes do presente Contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam este Contrato em cinco (5) vias de igual teor e forma na presença de duas (2) testemunhas idôneas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 5 de dezembro de 1965.

(a) DR. ÉDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO, Secretário de Estado de Educação e Cultura e Executor do Plano Nacional de Educação para 1965.

(a) JOSÉ MARIA FURTADO — Engenheiro Civil — Carteira Profissional LP do C.R.E.A. da 1a. Região.

Testemunhas:  
Agesilau Donato de Araújo.

Eugenio José Turbé Cecim.

Cartório Chermont — Reconhecço por semelhança as firmas supra de: — Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, José Maria Furtado, Agesilau Donato de Araújo e Eugênio José Turbé Cecim.

Belém, 21 de dezembro de 1965.

Em testemunho R.M.B.  
L. de verdade.

(a) Rosa Maria Barata Leite — Tabeliã Vitalícia.

Registro Especial de Títulos e Documentos — 2º Ofício — Apresentado no dia 22 para Reg. integral e apontado sob o n.º de ordem 7017, do Protocolo livro A, n.º 1, Registrado sob o n.º 6845, do Livro B, n.º 6.

Belém do Pará, em 22 de dezembro de 1965.

(a) Olgaíma Amador Rabelo — Esc. Juramentada, na aus. ocasi. do Oficial.

Delegacia Regional de dezembro de 1965.  
Arrecadação — Isento de Assinatura ilegível do Selo, letra "a", Item VIII, encarregado do sêlo.  
Art. 11, Dec. 55.825/65. (G. — Reg. n. 14494 — Seção Exatoria, 21 de Dia 30.12.65).

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Govêrno do Estado do Pará

#### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Conselho Rodoviário

RESOLUÇÃO N. 610 — DE 21 DE DEZEMBRO  
DE 1965

Dispõe sobre as tarifas dos transportes rodoviários coletivos intermunicipais.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e considerando a proposta da Diretoria Geral do DER-PA, constante do Ofício n. 960/65-DG., de .. 21/12/1965;

considerando a deliberação tomada em Sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º. — Ficam estabelecidas as seguintes tarifas para os transportes coletivos que operam nas linhas rodoviárias intermunicipais:

#### TRANSPORTES MISTOS (P.D.A.)

N. de Ordem	Linha	Preço da Passagem
1	Belém—Marituba . . . . .	CR\$ 120
2	Belém—Sta. Bárbara . . . . .	400
3	Belém—Benfica . . . . .	200
4	Belém—Sta. Izabel do Pará . . . . .	250
5	Belém—Sta. Izabel do Pará até Pernambuco . . . . .	500
6	Belém—Pôrto Salvo . . . . .	600
7	Belém—São Caetano de Odivelas . . . . .	700
8	Belém—Vigia . . . . .	500
9	Belém—São João da Ponta . . . . .	850
10	Belém—Marapanim . . . . .	800
11	Belém—Vista Alegre . . . . .	850
12	Belém—Fazendinha . . . . .	950
13	Belém—Marudá . . . . .	900
14	Belém—Curuçá . . . . .	850
15	Belém—Curuçá até Murajá . . . . .	1.000
16	Belém—S. Francisco do Pará . . . . .	600
17	Belém—Igarapé-Açu . . . . .	* 650
18	Belém—Igarapé-Açu até São Luiz . . . . .	900
19	Belém—Igarapé-Açu até Curi . . . . .	850
20	Belém—Matapiquara . . . . .	1.000
21	Belém—Maridazinho . . . . .	800
22	Belém—Cafezal . . . . .	1.200
23	Belém—Maracanã . . . . .	1.100
24	Belém—Santa Maria . . . . .	800
25	Belém—Irituia . . . . .	1.100

26	Belém—Km. 48 da BR-010 . . . . .	1.200
27	Belém—Nova Timboteua . . . . .	800
28	Belém—Peixe-Boi . . . . .	1.000
29	Belém—Velha Timboteua . . . . .	800
30	Belém—Japerica . . . . .	1.100
31	Belém—São João de Pirabas . . . . .	1.400
32	Belém—Salinópolis . . . . .	1.200
33	Belém—Bonito . . . . .	1.100
34	Belém—Capitão Pôco . . . . .	1.100
35	Belém—Capanema . . . . .	800
36	Belém—Primavera . . . . .	1.300
37	Belém—Quatipuru . . . . .	1.300
38	Belém—Km. 96 da BR-316 . . . . .	1.700
39	Castanhal — Ipixuna . . . . .	800
40	Castanhal—Curuçá . . . . .	400
41	Castanhal—Paragominas . . . . .	1.200
42	Castanhal—Inhangapí a t é Cachoeira . . . . .	400
43	Igarapé-Açu—Santa Maria . . . . .	400
44	Capanema—Primavera . . . . .	200
45	Capanema—Japerica . . . . .	250
46	Capanema—Salinópolis . . . . .	300
47	Capanema—Km. 47 da BR-316 . . . . .	300
48	Capanema—Capitão Pôco . . . . .	400
49	Capanema—Ourém . . . . .	260
50	Capanema—Bragança . . . . .	250
51	Capanema—São João de Pirabas . . . . .	320
52	Capanema—Quatipuru . . . . .	250
53	Capanema—4 Bocas . . . . .	200
54	Capanema—Km. 74 da BR-316 . . . . .	450
55	Capanema—Km. 96 da BR-316 (Cachoeira) . . . . .	700
56	Capitão Pôco—Primavera . . . . .	450
57	Capitão Pôco—Bragança . . . . .	700
58	Bragança—Km. 63 da Bragança—Vizeu . . . . .	550
59	Bragança—Km. 41 da Bragança—Vizeu . . . . .	450
60	Bragança—Km. 47 BR-316 . . . . .	500
61	Belém—Pôrto Seguro . . . . .	700

#### ÔNIBUS COM CARROCERIA DE MADEIRA

N. de Ordem	Linha	Preço da Passagem
1	Belém—Marituba . . . . .	160
2	Belém—Benevides . . . . .	260
3	Belém—Santa Izabel do Pará . . . . .	350
4	Belém—Igarapé-Açu . . . . .	850
5	Belém—Maracanã . . . . .	1.200
6	Abaetetuba—N. S. do Tempo . . . . .	550

#### ÔNIBUS COM CARROCERIA METÁLICA

N. de Ordem	Linha	Preço da Passagem
1	Belém—Vigia . . . . .	600
2	Belém—São Caetano de Odivelas . . . . .	900
3	Belém—Castanhal . . . . .	500
4	Belém—Marudá . . . . .	1.200
5	Belém—Curuçá . . . . .	950
6	Belém—Maracanã . . . . .	1.300

7	Belém—São Miguel do Guamá . . . . .	1.100
8	Belém—Paragominas . . . . .	2.670
9	Belém—Peixe-Boi . . . . .	1.300
10	Belém—Salinópolis . . . . .	2.600
11	Belém—Capitão Pôco . . . . .	2.100
12	Belém—Capanema . . . . .	900
13	Belém—Capanema (Pulman-luxo) . . . . .	1.500
14	Belém—Bragança . . . . .	1.800

— ||| —

## LOTAÇÕES

N. de Ordem	Linha	Preço da Passagem
		CR\$
1	Belém—Benfica . . . . .	400
2	Belém—Km. 10 da Estrada Vigia (Sta. Izabel) . . . . .	400
3	Belém—Vigia . . . . .	700
4	Belém—Castanhal . . . . .	650
5	Belém—Castanhal (kombi) . . . . .	700
6	Belém—Igarapé-Açu (kombi) . . . . .	1.400
7	Belém—São Miguel do Guamá (kombi) . . . . .	1.500
8	Belém—Capanema . . . . .	1.300
9	Belém—Capanema (kombi) . . . . .	1.500

Art. 20. — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de dezembro de 1965.

Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA  
Presidente

Aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Tenente Coronel Governador do Estado, conforme despacho de 27/12/1965.

MOYSÉS GREIDINGER  
Secretário

(Reg. n. 2.979 — Dia 30/12/1965).

RESOLUÇÃO N. 311 — DE 21 DE DEZEMBRO  
DE 1965.

Dispõe sobre o arrendamento de máquinas rodoviárias.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e

considerando que, em face de determinação do Excelentíssimo Senhor Tenente Coronel Governador do Estado, foi antecipado o prazo de abertura da ligação rodoviária BR-010 — Marabá;

considerando que a Diretoria Geral de DER-PA., a fim de cumprir o programa estabelecido pelo Chefe do Estado, cedeu por aluguel à firma "Delta Engenharia Construções Ltda.", Empreiteira do Orgão, "ad referendum" deste Conselho, o seguinte equipamento: dois tratores D-6, um trator D-7 e duas motoniveladoras Cat-12;

considerando a solicitação da mesma Diretoria, constante de Ofício desta data,

## RESOLVE:

Art. 1º. — Fica autorizado o aluguel precário e em caráter excepcional o arrendamento efetuado pelo DER-PA., à firma "Delta Engenharia Construções Ltda.", das máquinas rodoviárias a que se refere o processo n. CR/138/65, de 21/12/1965.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de dezembro de 1965.

Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA  
Presidente

Aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Tenente Coronel Governador do Estado, conforme despacho de 27/12/1965.

MOYSÉS GREIDINGER  
Secretário

(Reg. n. 2.979 — Dia 30/12/1965).

## GOVERNO FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA  
DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA — COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASÍLIA (RODOBRAS).  
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Havendo a firma CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM COTERRA S.A., solicitando através o processo RDF/3095/65, prorrogação de prazo por mais cem (100) dias para conclusão dos serviços de implantação na Rodovia Belém-Brasília, sub-trêcho dos Kms 604 ao 674 e 1025 ao 1040, zero em Brasília, adjudicados à CONSTRUTORA AUXILIAR DE TERRAPLENAGEM - COTERRA S.A., através contrato celebrado em 19.04.65.

querido, exarando o seguinte despacho:

"Tendo em vista o que consta dos pareceres da Chefia da Coordenação Técnica e Administrativa de Brasília e do Dr. Assistente Jurídico, no processo RDF/3095/65, defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais cem (100) dias, para conclusão dos serviços de implantação nos sub-trêchos dos Kms. 604 ao 674 e 1025 ao 1040, zero em Brasília, pelos quais é responsável, o Sr. Superintendente do P.V. E.A. e Presidente da RODOBRAS, Gen. Div. R1 MARIO DE BARROS CAVALCANTI, Superintendente do P.V. E.A. e Presidente da RODOBRAS.

Em, 28 de dezembro de 1965.

Gen. Div. R1 MARIO DE BARROS CAVALCANTI, Superintendente do P.V. E.A. e Presidente da RODOBRAS.

(Ext. — Reg. n. 2990 —  
Dia, 30-12-65).

PROC. 05088/64-ANEXO:  
2928/65-8886/65 e 9386/65  
Térmo aditivo ao acordo  
firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Terceiro Distrito de vias Navegáveis, para aplicação da verba de Cr\$ 50.000.000 do exercício de 1964, destinada às Obras de Melhoria de condições de navegabilidade e desobstrução de Rios.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presente o acompanhamento.

Senhor Superintendente, General de Divisão, Mário de Barros Cavalcanti e o Diretor do "Terceiro Distrito de Vias Navegáveis", Doutor Moacir Lobato D'Almeida, firmaram o presente Término Aditivo ao Acordo celebrado entre as mesmas partes em 18 de março de 1963, para aplicação da verba de Cr\$ 50.000.000 do exercício de 1964, destinada às obras de melhoria de condições de navegabilidade e desobstrução de rios, para o fim especial de ajustar como ajustado tem, substituir o Plano de Aplicação que

aditivo, como é seu único anexo, pelo que a este vai juntado, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as Cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará a fazer parte integrante, eu, MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA, Oficial de Administração 12-A da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente Término Aditivo, o

qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1965.

MARIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.  
MOACIR LOBATO D'ALMEIDA.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:

Hélio Guedes Braga.  
Carlos G.S.B. Nasci-

PROCESSO N. 05088/64

O R C A M E N T O  
E S T A D O D O P A R Á

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 50.000.000, DOTAÇÃO DE 1964, DESTINADA ÀS OBRAS DE MELHORIA DE CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE E DESOBSTRUÇÃO DE RIOS : 15 — PARÁ.

D I S C R I M I N A Ç Ã O	U	Q	P R E Ç O	
			U N I T A R I O	T O T A L
<b>I — INVESTIMENTOS</b>				
1. Equipamento				
a) Aquisição de trator Diesel potência de 50 HP, tipo de rodas .....	vb	—	—	11.000.000
b) Aquisição de batelões, com casco em madeira de lei, capacidade de 2 toneladas .....	u	3	300.000	2.400.000
2. Instalações				
a) Aquisição de peças, material e mão de obra necessários à recuperação de máquinas de terraplenagem, de propriedade do D. N. P. U. N. ....	vb	—	—	8.000.000
b) Reparos e adaptações em barracos de acampamento e casa flutuantes.	vb	—	—	3.000.000
				24.400.000
<b>II — MATERIAL DE CONSUMO E TRANFORMAÇÃO</b>				
1. Aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos .....	vb	—	—	9.000.000
2. Combustíveis e lubrificantes .....	vb	—	—	8.000.000
				17.000.000
<b>III — SERVIÇOS DE TERCEIROS</b>				
1. Serviços Topográficos .....	vb	—	—	400.000
2. Serviços Heliográficos .....	vb	—	—	100.000
3. Transporte aéreo e marítimo .....	vb	—	—	500.000
				1.000.000
<b>IV — EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO</b>				
1. Previsão .....	vb	—	—	7.600.000
<b>T O T A L G E R A L .....</b>			<b>Cr\$ 50.000.000</b>	

(T. n. 12.224 — Reg. n. 2.994 — Dia 30.12.65)

**CONVÊNIO COM OS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO DO CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS**

Considerando o que determina a Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra — quanto à realização de Cadastro de Imóveis Rurais de todo o País, e sua regulamentação contida nos Decretos ns. 55.891, de 31 de março de 1965 e 56.792, de 26 de agosto de 1965, cadastro esse que visa, essencialmente, ao conhecimento da estrutura fundiária brasileira e das formas de exploração de terra, e, ao mesmo tempo, ao fornecimento de dados para a implantação do sistema de tributação da terra instituído naquele Estatuto;

Considerando que, para a realização do cadastro, deverá o IBRA promover a divulgação dos objetivos e da forma de desenvolvimento do cadastramento; assistir os proprietários dos imóveis rurais no preenchimento das declarações de propriedade, durante a Semana da Terra, a qual se desenvolverá em época a ser oportunamente fixada; e cumprir todas as atividades correlatas, na forma da legislação em vigor, para a implantação e manutenção atualizada do referido cadastro;

Considerando que o IBRA deverá organizar uma Rêde Nacional de Cadastramento para realização das tarefas de coleta, análise e apuração dos dados de cada um dos imóveis rurais, para fins de organização dos registros cadastrais, emissão dos certificados de propriedade, emissão de avisos de lançamentos e controle de cobrança dos tributos, destinando, aos Municípios, a arrecadação que lhes cabe, na forma da Emenda Constitucional n. 10, do Estatuto da Terra e de sua regulamentação;

Considerando que a Rêde Nacional de Cadas-

**EDITAIS ADMINISTRATIVOS**

tramento será constituída dc órgãos regionais e zonais permanentes do IBRA, e ainda, na fase de implantação, de Centros de Treinamento e de Unidades Municipais de Cadastramento, cuja ação obedecerá à sistemática indicada nas alíneas seguintes:

a) O IBRA formará um grupo de especialistas denominados monitores de 1o. grau, com elementos por ele recrutados, selecionados, admitidos, treinados e mantidos;

b) os monitores de 1a. grau treinarão, na sede das Circunscrições do IBRA situadas nas Capitalis dos Estados, os monitores do 2o. grau, a serem recrutados nos organismos Federais, Estaduais e Entidades ligadas à atividades agro-pecuárias e de valorização regional, que com él se firmarem Convênio;

c) os monitores de 2o. grau treinarão, em Centros de Treinamento instalados nas sedes das Circunscrições do IBRA e em outras cidades especialmente designadas, os Chefes das Unidades Municipais de Cadastramento, a serem recrutados pelas Prefeituras ou postos à disposição do IBRA através de convênio complementares com este celebrados, os quais receberão, ao término do treinamento, todo o material necessário aos trabalhos de cadastramento nos respectivos Municípios;

d) os Chefes das Unidades Municipais de Cadastramento orientarão a instalação e o trabalho das suas Unidades, a serem formadas com pessoal recrutado pelos próprios Chefes das referidas Unidades, com a colaboração das Prefeituras ou postos à disposição do IBRA, naqueles Municípios, através de convênios complementares celebrados com o IBRA, e

executarão, com a colaboração e participação das respectivas Prefeituras, as atividades de cadastramento;

e) findo o trabalho de treinamento dos monitores de 2o. grau, os elementos responsáveis de 1o. grau orientarão os treinamentos dos Chefes das Unidades Municipais de Cadastramento nos Centros de Treinamento, auxiliando na remoção de eventuais dificuldades surgidas;

f) findo o trabalho de treinamento dos Chefes das Unidades Municipais de Cadastramento, os monitores de 2o. grau, executarão a fiscalização corretiva, junto às Unidades Municipais de Cadastramento;

Considerando que, tanto na fase de implantação como após a conclusão dessas tarefas, as atividades realizadas visam a objetivos que interessam não só às finalidades do IBRA como, ainda, aos fins almejados por entidades federais, estaduais e municipais;

Considerando que o Estatuto da Terra reconhece, em seu art. 6o, que a União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios poderão conjugar seus esforços e recursos mediante acordos, convênios ou contratos para solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação do Estatuto da Terra, visando à implantação da Reforma Agrária e a unidade de critérios na execução desta;

Considerando, finalmente, que, na forma do art. 7o. do referido Estatuto, e o art. 18 da Constituição Federal, a União poderá, em matéria de sua competência,命ter a funcionários estaduais encargos para execução de leis e vice-versa;

O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária —

IBRA e o Estado do Pará, resolvem firmar o seguinte:

**CONVÊNIO PARA ORGANIZAÇÃO DO CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS**

Convênio que, entre si, celebram, de um lado, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, doravante indicado como IBRA, e, de outro lado, o Estado do Pará, doravante referido como Estado.

**I -- Objetivos do Convênio**

O presente convênio estabelece uma conjugação de recursos materiais e humanos do IBRA e do Estado, visando à implantação do cadastro de imóveis rurais, bem como a execução das operações relativas à emissão dos avisos de cobrança e à arrecadação dos tributos relativos à terra instituídos pela Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra, com os seguintes objetivos:

a) facilitar ao Governo Federal, através do IBRA, a implantação da Reforma Agrária, por meio da efetivação das medidas acima enumeradas, e a manutenção atualizada daqueles trabalhos;

b) permitir ao Estado o conhecimento objetivo e atualizado de sua estrutura fundiária e da forma de exploração social e econômica dos imóveis rurais nêle situados.

**II -- Obrigações do IBRA**

O IBRA obriga-se, nos termos deste Convênio, a organizar e manter em funcionamento a Rêde Nacional de Cadastramento e os serviços de registro e de emissão de certificados de propriedade, de avisos de lançamento e de controle de cobrança do ITR, a fim de fornecer ao Estado, terminadas as apurações de implantação, e, anualmente, nas revisões de atualização:

a) o resultado das apurações dos dados cadastrais, por zona fisiográfica;

fica, relativos aos coeficientes de progressividade e regressividade que caracterizem as distribuições de frequência:

—da dimensão de imóveis rurais, em função do número de módulos;

—das condições de localização, em função do respectivo índice sintético dos fatores: localização, dificuldade viária de acesso e grau de confiança;

—das condições sociais de exploração, em função do índice combinado dos três fatores: administração, habitação, saneamento e educação;

—das condições técnicas-económicas da exploração, em função do índice combinado dos cinco fatores: escrituração, utilização da terra, renda bruta, nível de investimento e rendimento agrícola;

b) o resultado das apurações para o conjunto dos imóveis rurais no Estado, que caracterizem a distribuição de frequência para cada um dos fatores enumerados na alínea "a";

c) os dados relativos aos valores da terra declarados para os imóveis e aos tributos lançados, sempre que solicitados, para atender às necessidades dos órgãos do Estado vinculados à economia do setor primário;

d) os recursos para pagamento de eventuais despesas com transporte de pessoal e do material e com a estada de pessoal pôsto à disposição do IBRA, na forma dêste Convênio, e prèviamente programadas em colaboração com o Chefe da Circunscrição da Capital do Estado e aprovadas pelo Diretor do Departamento de Cadastro e Tributação do IBRA.

### III — Obrigações do Estado

O Estado obriga-se, nos termos dêste Convênio, a facultar ao IBRA meios materiais e humanos para execução das tarefas ne-

cessárias à consecução dos objetivos do Convênio, na fase de implantação, e para manutenção permanente daquelas tarefas, compreendendo, especificamente:

a) facilidade, dentro dos seus recursos disponíveis, para fornecimento dos dados existentes nos organismos estaduais e que possam auxiliar na implantação do cadastro dos imóveis rurais e no processo de cobrança do ITR, determinando àquelles organismos que, neste sentido, atendam, tempestivamente às solicitações do IBRA nos seguintes aspectos e nas condições constantes dos Anexos:

—colocação à disposição do IBRA, nas datas e localidades indicadas, do pessoal para ser selecionado e treinado como monitores de 2º. grau e como auxiliares de Circunscrições do IBRA, estes últimos em número de 2 (dois) para cada Circunscrição constante dos referidos Anexos, e, ainda, na fase de implantação, o pessoal de 3º. e 4º. graus de que dispuser, nas quantidades indicadas nos referidos Anexos;

—colocação à disposição do IBRA, na fase de implantação, dos locais e equipamentos para instalação das Circunscrições e dos Centros de Treinamento, nas localidades indicadas nos Anexos;

—permissão para uso dos recursos estaduais disponíveis, na fase de implantação, em transportes inter-municipais e em serviços de inter-comunicações telegráficas, telefônicas e radiofônicas, para veiculação de providências urgentes relativas à execução dos serviços cu de noticiário visando à difusão da Semana da Terra e da Convenção de Prefeitos, bem como obtenção de facilidades para divulgação dos meios de propaganda e esclarecimento por intermédio de filmes e de

outros métodos preparados pelo IBRA, para esse fim;

b) promoção de medidas de articulação com os Municípios do Estado para orientação dos mesmos e para facilitar sua participação na Convenção Regional, promovida pelo IBRA na fase preparatória da Semana da Terra, bem como para sua adesão ao Convênio coletivo, com as Municipalidades, para execução do Cadastro;

c) promoção de entendimentos, para assinatura de acordos complementares com o IBRA, com organismos atuantes na área de jurisdição do Estado, para:

—fiscalização e verificação da autenticidade dos dados informados nos questionários cadastrais, especialmente quanto à forma de contratos de arrendamento e parceria, às condições sociais e económicas de exploração dos imóveis rurais, e às condições de desmembramento de áreas para os fins previstos no art. 125 do Estatuto da Terra;

—prestação regular e oportunidade de informações ao IBRA, pelos órgãos do Poder Judiciário, para efeito de cumprimento do disposto no § 3º. do art. 61 e no art. 65 do Estatuto da Terra;

—prestação regular e oportunidade de informações

ao IBRA, pelos Cartórios de Registro de Imóveis, para os mesmos efeitos indicados no inciso anterior;

—colaboração de organismos de crédito no Estado e dos órgãos arredondadores estaduais nas operações de cobrança do ITR;

—levantamento do causto de terras públicas e regularização dos titulares de posse de eventuais posseiros nas áreas do Estado;

—comunicação ao IBRA, logo após a assinatura dêste Convênio, dos novos Municípios criados e instalados no Estado depois de 31 de dezembro de 1964, e, futuramente, sempre que ocorrer a criação ou instalação de novo Município, caracterizando a nova Sede e o Município de origem.

E, por estarem assim justas e contratadas, ambas as partes convencionais assinam o presente Convênio em 4 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito, perante as testemunhas que, também, o assinam logo abaixo.

Belém, em 28 de novembro de 1965.

(aa) JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, Governador do Estado

—Paulo de Assis Ribeiro, presidente do IBRA. Testemunhas: (assinaturas ilegíveis).

Govêrno do Estado do Pará  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
Divisão do Pessoal

### E D I T A L

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Editorial, Raimundo Alvarenga Viegas, ocupante do cargo de Professor de 1ª. Entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, com exercício na Escola do lugar Jarí, Município de Almeirim, para no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir da data de publicação dêste, no DIARIO OFICIAL, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, fundo o referido prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono ao cargo, nos termos do artigo 36, com-

binado com os artigos 183, item II e 205, da Lei n.º 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por 30 (trinta) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 23 de dezembro de 1965.

**Lourenço da Silva Fonseca**  
Diretor da Divisão do Pessoal  
**V i s t o :**  
Alvaro Alcindo da Cunha Mendes  
Diretor do Departamento de Administração (G. — Reg. n. 14.489 — Dia 30/12/65).

**E D I T A L**  
De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notificado, pelo presente Edital, Raimunda Fonseca, ocupante do cargo de Professor de 1a. Entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, com exercício na Escola do lugar Atuca, Município de Almerim, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data de publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono ao cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 183, item II e 205, da Lei n.º 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por 30 (trinta) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do

Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 23 de dezembro de 1965.

**Lourenço da Silva Fonseca**  
Diretor da Divisão do Pessoal  
**V i s t o :**  
Alvaro Alcindo da Cunha Mendes  
Diretor do Departamento de Administração (G. — Reg. n. 14.489 — Dia 30/12/65).

**E D I T A L**  
De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notificado, pelo presente Edital, Osmarina Brasilino da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1a. Entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, com exercício na Escola do lugar Bom Jardim — Rio Jari, para

no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data de publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono ao cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 183, item II e 205, da Lei n.º 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por 30 (trinta) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 23 de dezembro de 1965.

**Lourenço da Silva Fonseca**  
Diretor da Divisão do Pessoal  
**V i s t o :**  
Alvaro Alcindo da Cunha Mendes

Diretor do Departamento de Administração (G. — Reg. n. 14.490 — Dia 30/12/65).

**E D I T A L**  
De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notificado, pelo presente Edital, Alemar Moreira de Souza, ocupante do cargo de Professor de 1a. Entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, com exercício na Escola do lugar Bom Intento, no Município de Almerim, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data de publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono ao cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 183, item II e 205, da Lei n.º 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por 30 (trinta) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 23 de dezembro de 1965.

**Lourenço da Silva Fonseca**  
Diretor da Divisão do Pessoal  
**V i s t o :**

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes  
Diretor do Departamento de Administração (G. — Reg. n. 14.492 — Dia 30/12/65).

#### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERREAS E AGUAS

##### Compra de Terras

###### EDITAL

De ordem do sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Zandino Uliana, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerido por compra uma sorte de terras devolutas próprias para a indústria agro-pecuária, sita à 44a. Comarca, Término, Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites:

O lote de terras pretendido mede 3.325 metros

de frente por 6.600 metros de fundos e está situado à margem esquerda da Rodovia Belém-Brasília, na região do Gurupi-Mirim. Limita-se: Pela frente com a citada Rodovia; pelo lado direito, com o rio Gurupi Mirim; pelo lado esquerdo com o requerente C a m i l o Uliana na altura do Km. 257,500; e pelos fundos com terras tituladas de quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 7 de dezembro de 1965.

**Timbiribá Ribeiro da Cunha**  
P|Of. Administrativo  
VISTO  
**Antônio de Souza Carneiro**  
Chefe do S. de Terras  
(Dias — 10, 20 e 30.12.65)

**Compra de Terras**  
EDITAL

De ordem do sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Abimael Coelho da Cruz, nos termos do artigo 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1.933 em vigor:

O referido lote de terras está situado à margem esquerda da rodovia BR-14 na região do Gurupi-Mirim, entre os kms. 249, 750 e 251, 200m; limitando-se pela frente com a margem esquerda da referida rodovia, pelo lado direito com Moisés Gonçalves e pelos lados esquerdo e fundos com quem de direito. Medindo 1.450 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 9 de dezembro de 1965.

Candirú-Açú. Medindo 1.000 metros de frente por 4.100 ditos de fundos. E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 7 de dezembro de 1965.

**Timbiribá Ribeiro da Cunha**  
P|Of. Administrativo  
VISTO  
**Antônio de Souza Carneiro**

Chefe do S. de Terras  
(Dias — 10, 20 e 30.12.65)

**Compra de Terras**  
EDITAL

De ordem do sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Antonio Magre, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1.933 em vigor, foi requerido por compra uma sorte de terras devolutas próprias para indústria agro-pecuária, sita à 44a.

Comarca, Térmo, Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites:

O lote de terras pretendido está situado à margem esquerda da rodovia BR-14 na região do Gurupi-Mirim, entre os kms. 249, 750 e 251, 200m; limitando-se pela frente com a margem esquerda da referida rodovia, pelo lado direito com Moisés Gonçalves e pelos lados esquerdo e fundos com quem de direito. Medindo 1.450 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 9 de dezembro de 1965.

**Timbiribá Ribeiro da Cunha**  
P|Of. Administrativo  
VISTO  
**Antônio de Souza Carneiro**  
Chefe do S. de Terras  
(Dias — 10, 20 e 30.12.65)

**Compra de Terras**  
EDITAL

De ordem do sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Derval Gomes Leão, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1.933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas próprias para indústria agro-pecuária, sita à 44a.

Comarca, Térmo, Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites:

O lote de terras está situado à margem direita da rodovia Belém-Brasília (BR-14), entre os Kms. 294 e 298,400 metros na região do Ligação (Ig. das Onças). O referido lote é banhado pelo Igarapé das Onças, medindo 4.400 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 9 de dezembro de 1965.

**Timbiribá Ribeiro da Cunha**  
P|Of. Administrativo  
VISTO  
**Antônio de Souza Carneiro**

Chefe do S. de Terras  
(Dias — 10, 20 e 30.12.65)

**Compra de Terras**  
EDITAL

De ordem do sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Joaquim de Oliveira Rocha Filho, nos Km. 217, na região do

término do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1.933 em vigor, foi requerido por compra uma sorte de ter

ras devolutas próprias para a indústria agro-pecuária, sita à 44a. Comarca Térmo, Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites:

O lote de terras pretendido está situado à margem direita da rodovia Belém-Brasília (BR-14), entre os quilômetros 140 a 143. Limitando-se pela frente com a referida rodovia Belém-Brasília; pelos lados direito, esquerdo e fundos com terras devolutas ou de quem de direito. Medindo 3.000 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 7 de dezembro de 1965.

**Timbiribá Ribeiro da Cunha**  
P|Of. Administrativo  
VISTO  
**Antônio de Souza Carneiro**

Chefe do S. de Terras  
(Dias — 10, 20 e 30.12.65)

**Compra de Terras**  
EDITAL

De ordem do sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Carlos Magno Vieira Leal, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1.933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agro-pecuária, sita à 44a.

Comarca, Térmo, Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites:

O lote de terras pretendido está situado à margem direita da rodovia Belém-Brasília, altura do Km. 217, na região do Croantã: Limitando-se pela frente com a rodovia Belém-Brasília, entre os Kms. 217 e 221, 500; pelo lado direito com a Posse

de José de Pádua Lemos Filho; pelo lado esquerdo com a posse de Manoel Gonçalves Neto e pelos fundos com terras tituladas de José Agostinho. Medindo 4.500 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de

Rendas do Estado em Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 7 de dezembro de 1965.

**Timbiribá Ribeiro da Cunha**

P/Of. Administrativo  
VISTO

**Antonio de Souza Carneiro**

Chefe do S. de Terras  
(Dias — 10, 20 e 30.12.65)

processando há alguns anos como exigem as nossas operações técnicas obrigando-nos a gastos desajustados com a manutenção de carros bastante usados, o que é o maior fator do desequilíbrio do custo das operações. Além do mais as principais Empresas com que mantemos o grosso dos nossos fornecimentos, restringiram as suas operações por motivos óbvios, obrigando-nos, também, a uma quase paralisação dos nossos trabalhos.

Após acurados estudos da situação econômico financeira da emprêsa e com o intuito de salvaguardar os interesses dos senhores acionistas, vimos por bem propor a essa Assembléia a liquidação da sociedade nos termos da legislação em vigor e solicitar ao plenário a aprovação dos Balanço Geral e demais contas do exercício de 1964, cuja demonstração fazemos anexar à presente. Belém, Pa., 11 de fevereiro de 1965. Emprêsa de Transportes Gerais, S/A. — A Diretoria". A seguir, o senhor presidente mandou que fossem lidos para o plenário o Relatório da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal sobre os resultados operacionais da Emprêsa no exercício de 1964 e que tém o seguinte teor: — Senhores Acionistas: "Levamos ao conhecimento de Vv. Ss. através do Balianço Geral e Conta de Lucros e Perdas encerrados em 31 de dezembro de 1964, os resultados das nossas operações comerciais do ano que passou, acompanhados ao Parecer do Conselho Fiscal. Apesar de as nossas receitas técnicas tarem sido razoáveis, os custos operacionais aumentados astronomicamente com a inflação registrada no País, não foiável a esta Diretoria oferecer os resultados positivos agradados. Por outro lado a renovação da nossa frota de transportes não se vem

istoria para a extinção da Emprêsa como medida capaz de evitar maiores prejuízos para os acionistas a qual dava o seu inteiro apoio. Posta a Proposta em votação o plenário decidiu pela aprovação das contas da Diretoria referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1964 e pela liquidação da Emprêsa nos moldes legais. A seguir, o Sr. Presidente esclareceu ao plenário que ia proceder a eleição do liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da Liquidação sendo votado o Sr. Manoel Nazaré Santana Ribeiro, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade, para liquidante da Emprêsa e os Srs. Wilson Modesto Figueiredo, Affonso Pinto da Costa e João Castelo Neto para membros do Conselho Fiscal da Liquidação. — Foram também fixados os honorários mensais de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) para o liquidante e de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) mensais para cada membro do Conselho Fiscal. Passando à última parte da ordem do dia e como ninguém se manifestasse, o senhor presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, após de reabertos os trabalhos, foi lida e achada conforme e vai por todos assinada. Belém, Pa., 19 de fevereiro de 1965. — (aa) Carlos Moacyr Azevedo Guapindaia, presidente; João Castelo Neto, secretário; Antônio Eugênio Pereira Lôbo, Fernando Guapindaia Neto, Teivelino Guapindaia, Xista de Azevêdo Guapindaia, Dirce Jucá Azevêdo Guapindaia e Corina Castelo Guapindaia.

Declaro que esta é a cópia fiel da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Emprêsa de Transportes Gerais, S/A.

## A N U N C I O S

**EMPRESA DE TRANSPORTES GERAIS, S/A.**  
Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 19 de fevereiro de 1965.

Aos dezenove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e cinco, às dez horas, na sede social à Avenida Presidente Vargas n. 351 Edifício Palácio do Rádio, sala 305, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas de Emprêsa de Transportes Gerais, S/A., em número legal conforme se verifica pelo livro de presença de Acionistas, para os fins constantes do Edital de Convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará nos dias 11, 12 e 13/2/65 e no jornal "Folha do Norte" de iguais datas. Cumprindo dispositivos estatutários assumiu a presidência da Assembléia o Sr. Carlos Moacyr de Azevêdo Guapindaia que convidou o acionista Sr. João Castelo Neto para secretariar os trabalhos. Composta assim a mesa, o senhor presidente ordenou ao Secretário que lesse o Edital de Convocação acima mencionado o que tem o seguinte teor: — "Emprêsa de Transportes Gerais, S/A. — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação. Convocamos os senhores acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordi-

realizada em 19 de fevereiro de 1965, transcrita em livro competente.

Belém, 19 de fevereiro de 1965. — João Castelo Neto, secretário.

**Cartório Kós Miranda**  
Reconheço a assinatura supra de João Castelo Neto. Em sinal CNAR da verdade.

Belém, 01 de julho de 1965. — Carlos N. A. Ribeiro, tab. substituto.

**Banco do Estado do Pará, S. A.**

Cr\$ 3.000 — Pagou os encargos na 1a. via na importância de três mil cruzeiros.

Belém, 2 de julho de 1965. — Assinatura ilegível).

**Junta Comercial do Estado do Pará**

Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 4 de novembro de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 5 do mesmo, contendo três (3) folhas de ns. 6326/23 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1510/65. E para constar, eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 5 de novembro de 1965. — Carmen Celeste Tenreiro Aranha, pelo diretor.

(Reg. n. 2987 — Dia 30.12.65)

**INSTITUTO DE APOIMENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS  
DELEGACIA NO PARÁ**  
Edital

Pelo presente, fica o Sr. Orlando Salomão Zoghibi notificado de que o aluguel mensal da sala que ocupa no Edifício-Sede, passará a ser de Cr\$ 45.000 (quarenta e cinco mil cruzeiros), acrescido das taxas e encargos permitidos por Lei, e deverá vigorar no perío-

do de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1966, se até esta última data não tiver sido entregue a sala, para uso próprio do Instituto.

Belém, 29 de dezembro de 1965. — (a) Maria da Glória Silva Rodrigues, delegado substituto:

(Reg. n. 2995 — Dia 30.12.65)

#### FLAMENGO JUVENIL CLUBE

**Resumo dos Estatutos do Flamengo Juvenil Clube, aprovado em sessão de 5 de agosto de 1964**

**DENOMINAÇÃO:** Flamengo Juvenil Clube;

**FUNDO SOCIAL** — É constituído de: joia, menalidades e donativos.

**FINS:** — Tem por fim:

a) Praticar, incentivar e desenvolver os esportes em geral, especialmente o futebol, organizando e promovendo torneios e competições esportivas sempre que julgar oportuno e seus recursos permitirem;

b) Proporcionar outras diversões que tenham por objetivo, além das previstas nestes Estatutos, o desenvolvimento moral social e intelectual de seus associados;

c) Desenvolver o intercâmbio social e esportivo entre as agremiações e congêneres;

d) Conceder auxílio financeiro à família do associado falecido, uma vez que fique reconhecido e provado o seu real estado de pobreza.

**SEDE:** — Cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, Brasil.

**DATA DA FUNDAÇÃO:** 1 de agosto de 1964.

**DURAÇÃO:** Tempo indeterminado.

**DISSOLUÇÃO:** Em caso de dissolução do Clube seus baveres serão entregues a instituição do Co-

légio Santo Antonio Maria de Zacarias, em São Miguel do Guamá.

**ADMINISTRAÇÃO e Representação:** — A Diretoria.

**PRAZO DO MANDATO DA DIRETORIA:** — 2 anos.

**RESPONSABILIDADES:** — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas do Clube.

**DIRETORIA:** — Presidente: José Geraldo dos Passos Ferreira.

Vice-Presidente: João Sobrinho Leite.

1o. Secretário: Carlos Aragão de Castro.

2o. Secretário: José Reis.

Tesoureiro: Aldebaro Brito de Almeida.

Diretor de Esporte: Carlos de Monte Serrat.

Diretor de Campo: Manuel José Filho.

Diretor de Obras: José Martinho Reis.

São Miguel do Guamá 5 de maio de 1965.

(a.) **JOSÉ GERALDO DOS PASSOS FERREIRA**  
Presidente

(Reg. n. 2996 — Dia, 30.12.65)

#### SABIM — SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE INDÚSTRIA MADEIREIRA

**Assembléia Geral Extraordinária**

#### CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas da "Sabim — Sociedade Anônima Brasileira de Indústria Madeireira", para

uma Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 5 (cinco) de janeiro de 1966, às

9 horas, na sede da Sociedade, à travessa Frutuoso Guimarães número

215, sala 301, para deliberar sobre os seguintes assuntos: a) aumento do capital da sociedade para adaptá-lo ao projeto aprovado pela SPVEA; b) alteração dos Estatutos; c) parecer favorável do Conselho Fiscal; c) demissão de Diretor e eleição do seu substituto; e) outros assuntos de interesse social. Ficam suspensos pelo prazo estatutário as transferências de ações.

Belém, 27 de Dezembro de 1965.

Cyro Pires Domingues

Dir. Superintendente

(Reg. n. 2968 — Dias — 28, 29 e 30.12.65).

#### CONSTRUTORA PAVINORTE S. A.

#### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

#### 1a. Convocação

Na conformidade da legislação em vigor e dos Estatutos desta empresa, convoco os acionistas de "Construtora Pavinorte S. A." para, no dia cinco (5) de janeiro de 1966, às dezenove horas, na sede social, instalada na sala 301 do 2o. andar, 3o. pavimento, do Edifício Manuel Pinto da Silva, à Av. Serzedelo Corrêa, nesta cidade de Belém do Pará, em Assembléia Geral Extraordinária, discutirem e deliberarem sobre a reforma dos Estatutos e a renúncia de Diretores, processando-se, em seguida, a eleição dos substitutos dos renunciados.

Belém, 23 de dezembro de 1965. — (a) Manoel Ibiapina Araujo Cavaleiro de Macêdo, Diretor.

(Reg. n. 2976 — Dias 29, 30 e 31.12.65)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

—NU ALX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1965

NUM. 6.367

ACÓRDÃO N. 633

*Apelação Penal de Obidos*

Apelante: — Dionisio Lopes da Costa.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Agnano Lopes.

**EMENTA:** — Para a representação não se exigem palavras especiais, nem termo. Basta que os pais da ofendida manifestem, de modo inequívoco, o propósito de perseguirem o ofensor de sua filha. Na sedução, impõe-se a absolvição do indiciado, se no processo, não se reune aquela prova mínima, que a natureza do fato propicia, mas suficiente para formar o convencimento do juiz quanto ao crime e seu autor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, comarca de Obidos, apelante Dionisio Lopes da Costa e apelada a Justiça Pública:

Ao apelante se atribui o crime capitulado no art. 217 do código penal, porque, prometendo casamento, manteve relações sexuais com Raimundo Tavares de Andrade, de quem era namorado e íntimo da família, deflorando-a, fato ocorrido no dia 20 de março de 1963, na própria casa da vítima. O réu foi processado à revelia, pois à citação, não foi encontrado. Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e, afinal, o Dr. Juiz condenou o apelante a dois anos e seis meses de reclusão, atendendo ao disposto no artigo 42 do código penal. Daí a apelação que, devidamente processada na instância "a quo" subiu a este Tribunal, mani-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

festando-se pelo provimento o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

A nulidade arguida pelo ilustre chefe do Ministério Público, concernente à falta de representação, é inacolhível. Para tal, não se exigem palavras especiais; basta que, através de qualquer meio admitido em direito, os pais da vítima manifestem, de maneira inequívoca, o propósito de perseguirem o ofensor de sua filha. No caso, esse propósito resultam inequívoco dos autos como se vê a fls. 10 e 15 dos autos.

A condenação, entretanto, não pode subsistir. Na sedução, dada a natureza do fato, que não permite o recolhimento de prova abundante e plena, exige-se, para formar o convencimento do juiz, a existência dum "minimus" necessário, através do qual, sendo certo o crime, se possa caracterizar o seu autor.

Ora, no caso, escassa é a prova quanto à vida pregressa da ofendida que, vindo para Belém aos dez anos, para residir com uma família amiga, regressou aos 16 anos à Obidos, sendo deflorada um mês depois. Moça que tão facilmente se entrega ao namorado, que, há tempos, desde o início do namoro, vinha demonstrando o despróposito de suas intenções, não revela sentimento de recato e pudor, que estes sómente estes é que são tutelados pela lei.

A maneira por que permitiu que o namorado se desasse com ela na rede e se despojou das vestes para per-

mitir o congresso carnal afasta, obviamente, o caráter criminoso do ato, pelo revelar não uma jovem inexperiente, vencida pela astúcia do conquistador, mas, ao contrário, uma iniciada, de há muito, nos mistérios sexuais.

Assim:

Acordam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça por unanimidade, em dar provimento à apelação, para, reformado a sentença apelada, julgar improcedente a denúncia e absolver o apelante da acusação que lhe foi intentada pela Justiça Pública. Custas na forma da lei.

Belém, 18 de novembro de 1965.

(a.a.) Aluisio da Silva Leal, Presidente. Agnano Montciro Lopes — Relator. Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de dezembro de 1965.

Amazonina Silva,  
Oficial Administrativo.  
(G. — Reg. n. 14.370 —  
Dia 29|12|1965).

ACÓRDÃO N. 634  
**Recurso Cível "ex-offício"**

de Santa Izabel do Pará.  
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrida: — Mejer & Cia.

Relator: — Desembargador Ignacio de Souza Moitta.

**EMENTA:** — A exigência de um tributo, por parte do Poder Pú-

blico, há-se de conformar com o dispositivo constitucional que o condiciona não só a uma lei, como também, quanto à sua arrecadação, à prévia autorização orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício", em mandado de segurança, da Comarca de Santa Izabel do Pará, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorridos, Mejer & Cia..

Mejer & Cia., com fundamento no art. 141 parágrafo 24 da Constituição Federal, requereram mandado de segurança ao Dr. Juiz de Direito da Comarca, contra a exigência do Fisco Municipal que, baseado na lei n. 1 de 22 de fevereiro de 1965, lhes quer cobrar, além das taxas e impostos que pagavam, de acordo com o Código Tributário do Município, como industriais e comerciantes, mais 1% por mês, para a indústria, na base do movimento econômico de sua empresa.

Em abono de sua pretensão, alegam os imprentantes que a lei em apreço é nula por ter tramitado sem o "quorum" de vereadores indispensável à sua votação; que é inconstitucional, por não prevista na lei orçamentária municipal e assim ferir o parágrafo 34 do artigo 141 da Constituição Federal e por fim, ser ilegal a cobrança, por ter suprimido, com a institui-

ção da taxa de 1% a outra taxa de 6%, na saída de gêneros do Município.

Indeferido o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, prestadas as informações pela autoridade considerada coatora, ouvido o órgão do Ministério Público, o Dr. Juiz "a quo", na sentença de fls. 75, concedeu a segurança impetrada, recorrendo de ofício para esta Superior Instância, onde o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 85, opinou pelo provimento do recurso.

O desate da questão está na verdadeira exegese a dar o parágrafo 34 do artigo 141 da Constituição Federal, pois como consta dos autos, o caso diz respeito à cobrança de um tributo instituído em lei, mas não previsto na lei orçamentária.

O assunto constitui já, objeto de larga controvérsia, através de várias interpretações que se buscaram dar ao inciso constitucional, mas hoje bem que se pode afirmar que assente está que a exigência de um tributo por parte do Poder Público, há-se de conformar com o dispositivo constitucional que o condiciona não só a uma lei, como também, quanto à sua arrecadação, à prévia autorização orçamentária.

Certo que o dispositivo constitucional não exige que a lei orçamentária mencione expressamente a lei do imposto ou que a incorpore no seu texto, mediante explícita ou destacada remissão à sua vigência.

A prévia autorização, a que alude o texto constitucional, não importa dizer que a criação do tributo, além da lei que o criou, precisa, para ser cobrado, de inscrição expressa no orçamento, como receita a ser realizada, mas que seja prevista na lei orçamentária, como ensinam, entre outros, Aliomar Balieiro e Souza Costa, ao afirmarem que não se poderá

cobrar tributo que não esteja incluído na lei orçamentária.

Assim se há manifestado por mais de uma vez esta Câmara, notadamente nos Acórdãos ns. 200 de 27 de abril de 1959 e n. 163 de 23 de abril de 1962 que encontram apoio ademais, nos julgados do Excelso Pretório, consubstanciados nos números 68 e 318 da Súmula.

No caso "sub judice", o tributo refoge a essas exigências constitucionais, pois como se constata dos autos, foi criado pela lei n. 1 de 22 de fevereiro de 1965, quando já em pleno vigor a lei orçamentária desse ano, que não o previu.

Destarte, o tributo, além de carecer de prévia autorização orçamentária, a que se refere o parágrafo 34 do artigo 141 da Constituição Federal, o que bastava para eivá-lo de inconstitucionalidade, constituiria, no mais, verdadeira surpresa para o contribuinte.

Por estes fundamentos: ACORDAM os juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Belém, 19 de novembro de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de dezembro de 1965.

**Amazonina Silva,**  
Oficial Administrativo.  
(G. — Reg. n. 14.407  
— Dia 30|12|1965).

#### ACÓRDÃO N. 635 Recurso Cível "ex-officio" de Capanema

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca.

Recorridos: — Ivan de Paula Danin e outros.

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

**EMENTA:** — É ilegal o ato executivo da Mesa da Câmara de Vereadores que vise obstar o exercício da função dos membros da Casa eleitos regularmente para as Comissões Permanentes do período legislativo. Decisão confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível "ex-officio" da Comarca de Capanema, em que são partes, como recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca; e, recorridos: Ivan de Paula Danin e outros

Os ora recorridos, Ivan de Paula Danin e outros, impetraram perante o Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca de Capanema, mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquele Município, para o fim de ser garantido aos impetrantes direito de integrarem as Comissões Permanentes da Casa, no exercício legislativo, e para os quais foram eleitos regularmente pelo Plenário.

Despachada a inicial com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada prestou informações sobre o fato, e depois de ouvido o Dr. Ignácio de Souza Moitta, negar provimento ao recurso.

ata desses trabalhos aprovada em sessão extraordinária do mesmo dia para o fim convocada.

Em 6 de maio, resolveu a Câmara reconsiderar a decisão do dia 26 para revigorar a do dia 15 da primeira eleição, cuja ata não chegou a ser aprovada, porque não mais se reuniu a Câmara.

Concedendo a segurança teve em vista o doutor Juiz que, das três deliberações da Casa, apenas uma preencheu as formalidades legais, com a posse dos eleitos para as Comissões e com a aprovação da respectiva ata, justamente a do dia 26. Outra não poderia ser a decisão do Dr. Juiz, eis que não era mais dado à Câmara rever a matéria que constituiu um ato jurídico perfeito e acabado, garantidos do direito líquido e certo dos imprentantes de integrarem durante o ano legislativo as Comissões para as quais foram eleitos e empossados regularmente. A legalidade reponta da execução do ato que obsta o exercício da função.

À vista do exposto:

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do Des. Ignácio de Souza Moitta, negar provimento ao recurso.

Belém, 23 de novembro de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de dezembro de 1965.

**Amazonina Silva,**  
Oficial Administrativo.  
(G. — Reg. n. 14.408  
— Dia 30|12|1965).

**ACÓRDÃO N. 636**  
**Apelação Cível ex-offício  
de Castanhal**

Apelante: — O Doutor Juiz de Direito da Comarca.

Apelados: — Antônio Cabral Soares e sua mulher

Relator: — Oswaldo Pojucan Tavares.

**EMENTA:** — A inobservância ao que dispõe o artigo 643 do Código de Processo Civil fulmina de nulidade o processo de desquite amigável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 'ex-ofício' da Comarca de Castanhal, em que são partes, como apelante: o dr. juiz de Direito da Comarca; e, como apelados: Antônio Cabral Soares e sua mulher.

Os ora apelados, consorciados há mais de dois anos, requereram seu desquite amigável ao doutor Juiz de Direito da Comarca, instruindo a inicial com certidão de casamento e certidão de idade da filha do casal.

Despachando o pedido, o dr. Juiz designou dia para serem ouvidos prévia e separadamente os conjuges, o que foi feito, lavrando-se, em seguida, o termo de ratificação de fls. Depois de ouvido o órgão do M. P. foi o desquite homologado pela sentença de fls da qual foi interposto recurso de ofício. Nesta Instância, o desembargador Procurador Geral do Estado no parecer de fls., opinou, preliminarmente, pela baixada dos autos para a complementação do que determina o artigo 643 do Código de Processo Civil, e, no mérito, pelo improviso do apêlo, ressalvada ao Estado a cobrança do imposto resultante do acordo firmado pelos desquitandos.

Ao apreciar as apelações ex-officios das sentenças de desquite amigável, compete à Instância "ad quem" verificar se no processo foram observa-

das as formalidades estabelecidas pelos art. 642 e 643 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o dr. Juiz em vez de ouvir desde logo prévia e separadamente os conjuges, entendeu de marcar-lhes dia para esse fim, quando, então, em face de não conciliação, mandou lavrar o termo de ratificação, sem possibilitar o prazo de reflexão imposto pelo art. 643 do Código de Processo Civil. Trata-se de uma formalidade indispensável, porque de ordem pública. A sua pretensão acarreta a nulidade do processo. É insanável.

A vista do exposto:

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, dar provimento à apelação para anular "ab initio" o processo.

Belém, 23 de novembro de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de dezembro de 1965.

Amazonina Silva, Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 14.409 — Dia 30/12/1965).

**ACÓRDÃO N. 637**  
**Mandado de Segurança da Capital**

Requerente: — Ossian da Silveira Brito e outros.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

**EMENTA:** — I — O ato dado com ilegal, deve ser qualificado, especificadamente ordenado pela autoridade, que deverá ser, claramente, precisada. II — Não sendo originária a competência, para conhecer da segurança, não se toma conhecimento.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de mandado de segurança

da Comarca da Capital em que são requerentes, Ossian da Silveira Brito e outros enumerados na inicial, todos funcionários da Secretaria do E. Tribunal de Contas do Estado.

ACORDAM, unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária, considerando não ser originariamente competente, — em não tornar conhecimento da segurança impetrada, afixados o relatório e, por fundamento deste, os motivos abaixo:

I — Ossian da Silveira Brito e outros, enumerados na inicial e funcionários lotados na Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição Federal e Lei ... 1.533, de 31-12-1951, impetraram segurança a este Tribunal contra "ato do Governo do Estado", em consequência da recusa, em data de 18 de maio do corrente ano, de pagamento de remuneração de um terço (1/3) sobre os seus vencimentos, alegando terem direito líquido e certo, porque, estão, como funcionários da Secretaria do referido Tribunal, amparados pela Lei Estadual n. 1.794, de ... 16-10-59, que equiparou os vencimentos seus aos dos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, e esta em Resolução n. 8, de 30 de abril p.p., concedeu aos funcionários de sua Secretaria a percepção de um terço (1/3) sobre os respectivos vencimentos durante o recesso parlamentar, que vai de 10. de maio a 15 de julho do corrente ano, não pleiteando os suplicantes equiparação, porém, sem, assegurar a equivalência de direitos previamente adquiridos pelos impetrantes e postergados, agora, com a discriminação impugnada, cabendo ser estendido aos impetrantes os efeitos da Resolução n. 8, mencionada, com o fito de resguardar a efetiva incolumidade do princípio constitucional de igualdade perante a lei.

O pedido está instruído com exemplares do DIÁRIO OFICIAL do Estado, donde constam os atos legislativos referidos e também com certidão de ofício do Diretor Geral do D.S.P. ao Exmo Sr. Presidente do Tribunal de Contas esclarecendo que o Departamento referido não podia processar o empenho da despesa oriunda da folha de pagamento remetida e encaminhá-la para o respectivo pagamento, à Secretaria de Finanças nem só por falta de dedicação orçamentária para custeio dessa despesa, como também em virtude da Lei 3.190, de ... 23-12-1934, haver extinto a qualquer vinculação ou equiparação existente entre cargos públicos, do mesmo Poder ou de outro, para efeito de vencimentos, e vantagens, excetuadas as estabelecidas pela Constituição Federal do Estado (fls. 9 à 19).

Pedidas as devidas informações, salienta primeiramente, o Exmo. Sr. Governador do Estado, quando as presta, que o ato impugnado não foi do Governador do Estado, como está assinalado no pedido, mas do Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, faltando assim, competência originária a este V. Tribunal para conhecer do pedido, porque o Governador do Estado não praticou ato algum que recusasse o pagamento a que os impetrantes se dizem com direito, sendo de ponderar, afinal, que a lei 1.749, de 16-10-1959, em que os impetrantes se assinam, apenas fixou os vencimentos do pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, com apoio nas leis 1.663, de 6-3-1959, art. 20. e 761, de 8-3-1954, art. 520, as quais equiparam os vencimentos daqueles servidores aos dos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa.

## DIARIO DA JUSTICA

2

va, observando, entretanto, que todas as equiparações de vencimentos e vantagens, exceção feita das constitucionais, foram revogadas pela lei 3.190, de 23 de dezembro de 1964, que amplamente extinguiu "quaisquer vinculações ou equiparações".

O Exmo Sr Dr Procurador Geral do Estado, conforme parecer de fls. 24, opina, em síntese, pelo não conhecimento da segurança à vista da incompetência deste V. Tribunal, por quanto o ato não é do Exmo. Sr. Governador do Estado, mas do Diretor do Departamento do Serviço Público, sendo o pedido indevidamente requerido contra o Governo do Estado, quando devia ser contra a autoridade determinada, nota n. d. o ainda que, quanto a matéria requerida, não houve violação de direitos, ou abuso de poder, por quanto é lícito ao Poder Legislativo revogar equiparações antes concedidas, sucedendo que, com o advento da lei estadual ... 3.190, de 23-12-64, deixaram os suplicantes de gozar de direito de equiparação, não sendo, assim, de se falar em direito adquirido, ou de igualdade de direitos, que são coisas diferentes, concluindo com a afirmativa de que o direito dos suplicantes existiam enquanto não foi revogada a lei anterior que lhes atribuiu essa vantagem de equiparação de vencimentos.

II — Ossian da Silveira Brito e outros, enumerados na inicial, funcionários do Tribunal de Contas, impetram a presente segurança contra o "Governo do Estado", alegando direito líquido e certo, porque, elaboradas folhas de pagamento, de acordo com a Resolução n. 8, da Assembléia Legislativa e remetidas ao Estado, para efeito de pagamento, foi este recusado, segundo consta do ofício junto, por certidão, às fls. 10, pedindo-se, afinal, fosse

oficiado à autoridade "coatora", não se precisando claramente, como lhes cumpria, qual a autoridade.

Sendo, entretanto, o pedido originário, a autoridade coatora era de entender-se, atendendo-se para o direito dito violado e a maneira de pedir — que a expressão "Governo do Estado" fôra empregada figuradamente, substituindo a autoridade, a designação do titular, por uma das funções que exerce, isto é, função administrativa, tanto que se pediu, afinal, a solicitação de informação à autoridade coatora.

O exame da prova do ato, dito ilegal, o ofício referido, sendo que a recusa do processamento das folhas de pagamento partiu diretamente do Diretor Geral do Serviço Público e não do Governador do Estado, não existindo, no processo, comparação de decisão deste, dando, ou negando, provimento a recurso administrativo ou, mesmo, de outro ato seu qualificado, especificadamente por ele ordenado com relação ao caso em julgamento, estando, ao contrário, demonstrada pelo ofício, expedido e assinado pelo Diretor Geral do Serviço Público, — que o ato foi deste funcionário mesmo, em consequência de atribuições próprias e com fundamento em lei que julgou aplicável à espécie.

Posta em relevo, pelo exposto, a incompetência deste V. Tribunal para, originariamente, conhecer da espécie, não é de se tomar conhecimento e eu, preliminarmente, não tomo conhecimento.

Custas, como de lei.  
Belém, 24 de novembro de 1965.

(a.a.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente  
ALVARO PANTOJA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de dezembro de 1965.

AMAZONINA SILVA

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (Conclusão)

venda e sete, barra sessenta e cinco, do deputado Gerson Peres, declarando de utilidade pública, a Casa Transitória. O processo vinte e cinco, barra sessenta e cinco, do Executivo, disciplinando a legislação de Terras do Estado, foi encaminhado à Comissão Competente, com substitutivos dos deputados Gerson Peres e José Maria Chaves. Em primeira discussão foram aprovados, os seguintes processos: setenta e cinco, barra sessenta e cinco, do deputado Mário Cardoso, autorizando abertura de crédito em favor do Fundo Rotativo; duzentos e quatro, barra sessenta e cinco, do deputado Eládio Lobato, concedendo pensão em favor de Júlia Almeida; duzentos e cinco, barra sessenta e cinco, do deputado Dário Dias, concedendo auxílio ao Colégio Paroquial São José, de Ourém; duzentos e cinquenta e sete barra sessenta e cinco, do deputado Raimundo Noleto, aumentando a pensão de Guiomar da Silva: trezentos e um, barra sessenta e cinco, do deputado José Maria Chaves, aumentando o valor do prêmio Dom Macêdo Costa; cento e dez, cento e trinta e nove, duzentos e vinte e quatro, duzentos e vinte e seis, duzentos e vinte e sete, duzentos e trinta e oito, duzentos e quarenta, duzentos e quarenta e um, duzentos e quarenta e dois, duzentos e quarenta e três, duzentos e quarenta e quatro, duzentos e quarenta e cinco, duzentos e quarenta e seis, duzentos e cinquenta, duzentos e cinquenta e três trezentos e dez, trezentos e dezenove, trezentos e vinte e trezentos e vinte e dois, todos de mil novecentos e sessenta e cinco e oriundos do Executivo, abrindo créditos especiais em favor de Isaías Lopes, Raul Azevêdo, Oscar Facciola, João Lima, Osvaldi-

no Lima, Tágide Representações Sociedade Anônima, Sérgio Trindade, José Oliveira, Minervina Silva, Victor C. Portela, Lucilia Santos, José Pantoja, Raimundo Friza, Daília Cunha, Emanuel Amaral, Viação Aérea São Paulo, Olgarina Medeiros, Mercedes da Serra Matos e Maria José Teixeira, respectivamente. Nada mais havendo a tratar a presente sessão foi encerrada às dezesseis horas e cinquenta minutos, sendo marcada outra para o dia seguinte, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e um de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco. (aa) Presidente; Sandoval Bordalo, secretários Alfredo Gantuss e Antonino Rocha.

(Reg. n. 13.361 — Dia,

### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital MARIA RODRIGUES DE AMORIM, ocupante do cargo de Professor de 1a. Entrância, nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar da Sede do Município de Bujaru, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data de publicação deste, no "Diário Oficial", reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono ao cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749 de 24/12/53. (Estatutos dos Funcionários Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no "Diário Oficial" do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 9 de dezembro de 1965.

Lourenço da Silva Fonseca  
Dir. da Divisão do Pessoal.

Visto:

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes  
Diretor do Departamento de Administração.



ESTADO DO PARÁ

# Diário da Assembleia

ESTADO DO PARÁ

BELEM — QUINTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1965

NUM. 1.343

Ata da quadragésima quarta Sessão Ordinária da Assembléia Legislativa, realizada em vinte e um de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco. Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os senhores deputados Altino Costa Acinodino Campos, Alvaro Kzan, Dionísio Carvalho, Fernando Curjão Sampaio, Hélio Gueiros, Laércio Barbalho, Ney Brasil, Raimundo Ncletto, Rodolpho Chermont Júnior, Sandoval Bordalc, Santino Corrêa, Massud Rufeil, Alfredo Gantuss, Américo Brasil, José Maria Chaves, Filadelfo Cunha, Fernando Magalhães, Amintor Cavalcante, Jorge Arbage, Dulcídio Costa, João Reis, José Macêdo, Osvaldo Brabo, Carlos Costa, Gerson Peres, Lourenço Lemos, Avelino Martins, Dário Dias, Antonino Rocha, Flávio César Franco e Ney Peixoto, o senhor Presidente Sandoval Boraldo, secretariado pelos deputados Alfredo Gantuss e Antonino Rocha, constatando haver número legal deu por abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura do expediente, que constou do seguinte; ofício

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

do Presidente da Assembléia Legislativa do Amazonas, ofertando um opúsculo intitulado "A assistência médica no Interior do Estado; cento e cinquenta e dois, cento e cinquenta e cinco, cento e cinquenta e seis, cento e cinquenta, cento e oitenta, cento e oitenta, cento e um, cento e oitenta e dois, cento e oitenta e três e cento e oitenta e quatro, todos de mil novecentos e sessenta e cinco e oriundos do Executivo, autorizando abertura de créditos especiais em favor de Levy Hall de Moura, Lina Salgado, Antônio Gondim Luís, Benedito Neto, Demétrio Moraes, Pedro Rodrigues, Fábio Macêdo e Alba Dantas, respectivamente. Em segunda discussão cento e dezesseis, barra sessenta e cinco, do deputado Américo Brasil, concedendo pensão em favor de Anésia Furtado; cento e dezessete, barra sessenta e cinco do deputado Américo Brasil, concedendo auxílio para a readaptação da Delegacia de Polícia de Breves; cento e vinte, barra sessenta e cinco, do deputado Américo Brasil, concedendo auxílio ao Instituto Evangélico Amazônia; quarenta e três, barra sessenta e cinco, do deputado Gerson Peres, concedendo auxílio à Escola Primária Nossa Senhora das Graças; oitenta e cinco, do Go-

vérno do Estado, abrindo crédito especial para atender despesas de Assembleia Legislativa do Amazonas, ofertando um opúsculo intitulado "A assistência médica no Interior do Estado; cento e cinquenta e dois, cento e cinquenta e cinco, cento e cinquenta e seis, cento e cinquenta, cento e oitenta, cento e oitenta, cento e um, cento e oitenta e dois, cento e oitenta e três e cento e oitenta e quatro, todos de mil novecentos e sessenta e cinco e oriundos do Executivo, autorizando abertura de créditos especiais em favor de Levy Hall de Moura, Lina Salgado, Antônio Gondim Luís, Benedito Neto, Demétrio Moraes, Pedro Rodrigues, Fábio Macêdo e Alba Dantas, respectivamente. Em segunda discussão cento e dezesseis, barra sessenta e cinco, do deputado Américo Brasil, concedendo pensão em favor de Anésia Furtado; cento e dezessete, barra sessenta e cinco do deputado Américo Brasil, concedendo auxílio para a readaptação da Delegacia de Polícia de Breves; cento e vinte, barra sessenta e cinco, do deputado Américo Brasil, concedendo auxílio ao Instituto Evangélico Amazônia; quarenta e três, barra sessenta e cinco, do deputado Gerson Peres, concedendo auxílio à Escola Primária Nossa Senhora das Graças; oitenta e cinco, do Go-

cento e trinta, cento e quarenta e cinco, cento e quarenta e seis, cento e quarenta e oito, cento e cinquenta e um, cento e oitenta e cinco, cento e oitenta e seis, cento e oitenta e sete, cento e oitenta e oito, cento e oitenta e nove, cento e noventa, cento e noventa e um, cento e noventa e dois, duzentos, duzentos e um, duzentos e vinte e nove, duzentos e trinta e duzentos e trinta e sete, todos de mil novecentos e sessenta e cinco, e oriundos do Executivo, abrindo créditos especiais em favor de José Silva, Cardoso Irmãos, Prefeitura de Santa Maria do Pará, Raimunda Viana, Tereza Michado, Antônio Oliveira, Raimundo Araújo Filho, Raimundo Vilhena, José Campos, Maria Hamouche, Raimundo Gama, Heros Santos, Rosa Aquino, Dári o Rego, Wilma Narzila Pereira, Wilma Galvão, Loja Cimóvel, Inês Prado, Edson Rocha, Mecânica Universal, respectivamente; duzentos e trinta e três, barra sessenta e cinco, do Executivo, estabelecendo padrões alfabéticos para os cargos de carreira; duzentos e cinquenta e oito, barra sessenta e cinco, do deputado Brabo de Carvalho, elevando a categoria de vila o povoado de Tapará, município de Breves; duzentos e no-

(Cont. na 4a. pag. Justiça)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

PERIÓDICO DO Poder

ESTADO

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1965

NUM. 2.439

CONSULTA N. 2.966 —  
CLASSE X — CEARÁ  
(Fortaleza)

A mulher que não exerce profissão lucrativa terá o prazo de um ano, a partir da vigência do novo Código, para se alistar. O cidadão que sómente sabe assinar o nome não pode alistar-se, esclarecido, porém que se o alistando só se alfabetizou depois de 19 anos, desde que faça prova desse fato, estará isento de pagamento de multa.

Vistos, etc.;

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará no sentido de que a mulher que não exerce profissão lucrativa terá o prazo de um ano, a partir da vigência do novo Código, para se alistar e o cidadão que sómente sabe assinar o nome não pode alistar-se, esclarecido, porém, que se o alistando só se alfabetizou depois de 19 anos, desde que faça prova desse fato, estará isento de pagamento de multa, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília Federal, 21 de dezembro de 1965.

Pedro Chaves, Presidente.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Oscar Saraiva, Relator.  
Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará consultando o seguinte:

"1.º — Se as mulheres que não exercem profissão lucrativa estão sujeitas a multa a contar da vigência do novo Código Eleitoral, ou se sómente após o transcurso do prazo determinado para os alistados entre 18 e 19 anos";

O Dr. Procurador Geral assim se manifestou:

2. "O Código Eleitoral anterior (Lei n. 1.164, de 1950) como é sabido, isentava de obrigatoriedade de alistamento as mulheres que não exerciam profissão lucrativa. A lei em vigor porém, suprimiu essa isenção (art. 6.º), não fixando, contudo, prazo para que as mulheres que não exercem profissão se aliste.

3. Diante disso, parecemos que o Tribunal Superior Eleitoral, usando de suas atribuições normativas, poderá estabelecer esse prazo, fixando-o em um ano, a contar da vigência do novo Código. A fixação desse prazo não seria arbitrária, pois, como lembra o próprio consultante, esse é o prazo fixado pela lei em vigor pa-

ra que o brasileiro nato, ou o naturalizado, se aliste. Se o homem, ou a mulher, quando passam a preencher as condições para o alistamento, tem o prazo de um ano para se alistarem (art. 8.º), também a mulher que não exerce profissão lucrativa, e que por isso estava isenta do alistamento, deverá dispor do mesmo prazo, a partir da data em que o seu alistamento se tornou obrigatório, isto é, a partir da vigência da Lei".

Senhor Presidente, propõho que seja posta em votação a primeira pergunta, porque a segunda trata de outra matéria, e não conviria tumultuar a discussão.

Este é o relatório em relação à primeira pergunta.

### Voto

Senhor Presidente, meu entendimento está de inteiro acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral.

(Decisão unânime quanto à primeira pergunta).

A segunda questão é a seguinte:

"2.º — Se os alistados que não lograram inscrição sob a vigência do Código Eleitoral anterior, por saberem sómente assinar o nome, estão igualmente sujeitos ao pagamento de multa nos termos da parte final da consulta formulada no item primeiro".

O Dr. Procurador Geral assim se manifesta quanto à segunda pergunta:

4. "Quanto à segunda pergunta perece-nos que o Tribunal Regional está incorrendo num equívoco. O art. 45 do Código Eleitoral, ao estabelecer que o requerimento de inscrição será apenas datado e assinado pelo eleitor, não revogou — como não poderia revogar — o artigo 132, I, da Constituição Federal, segundo o qual não podem alistar-se eleitores os analfabetos.

5. O que a nova Lei pretendeu, tão sómente, foi facilitar o alistamento, tornando mais rápida a inscrição do eleitor, que, até então, precisava preencher todo o requerimento na presença do escrivão ou funcionário designado. Essa exigência, como é óbvio, dificultava o alistamento, tornando-o moroso, pois o tempo gasto para atender cada eleitor obrigava os demais a longas esperas. Com o novo sistema o eleitor já levará ao cartório o seu requerimento pronto (art. 43), datilografado ou preenchido" em caracteres inequívocos" (art. 44, parágrafo único), e sómente o datará e assinará na presença do escrivão ou funcionário.

6. O art. 45 do novo Código, portanto, não autoriza — como não poderia autorizar — o alistamento do analfabeto, uma vez que tal alistamento é expressamente

vedado pela Constituição. Nem se poderia pretender que a Justiça Eleitoral, ao interpretar o dispositivo legal, o fizesse de forma que viesse afrontar dispositivo expresso da Constituição.

7. Convém salientar, ainda, que mais de uma vez — a última em 1964 — se pretendeu revogar o inciso 1º do artigo 132 da Constituição, para permitir o direito de voto aos analfabetos e o Congresso Nacional rejeitou as entendidas apresentadas. Ora, se o Poder competente, no caso o Legislativo, conservou a proibição constitucional, é óbvio que a lei ordinária não a revogou. Continua, pois, vedado ao analfabeto o alistamento, e não cabe à Justiça Eleitoral discutir o acerto dessa proibição, mas, unicamente, cumprir o dispositivo constitucional.

8. Assim, o alistando que sómente sabe assinar o nome, não podia alistar-se e continua não podendo, pois quem não sabe ler e escrever — ainda que mal — é analfabeto.

9. Poderá ser esclarecido ao consulente, porém, que se o alistando sómente se alfabetizou depois de 19 anos, desde que faça prova desse fato, estará isento de pagamento de qualquer multa, pois, anteriormente, não preenchia as condições necessária ao alistamento”.

É o relatório quanto à segunda pergunta.

#### Voto

Sr. Presidente, também quanto à segunda pergunta voto de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral.

#### Decisão Unânime Comparecimento

Presidência do Sr. Mi-

nistro Pedro Chaves. Tomaram parte os srs. Ministros — Oscar Saraiava — Amarílio Benjamin — João Henrique Braune — Décio Miranda — Ruy Nunes Pereira. Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Sr. Doutor Oswaldo Trigueiro.

(G. — Reg. n. 14.476 — Dia 30/12/1965)

#### PROCESSO N. 3.067

Indicação do Exmo. Sr. Ministro Presidente aprovada unanimemente em sessão de 10 de dezembro de 1965.

O Senhor Ministro Presidente:

Senhores Ministros, este Tribunal, pela Resolução n. 7.764, de 8 de novembro último, publicada no Diário da Justiça de 16 do mesmo mês, baixou instruções sobre o julgamento dos recursos e demais processos em andamento na Justiça Eleitoral, face ao disposto no artigo 13 do Ato Institucional n. 2.

Posteriormente, porém, foi baixado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Ato Complementar n. 4 (“Diário Oficial” de 22 de novembro de 1965), o qual, no art. 10, estabeleceu:

“Art. 10 — Os candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram”.

Um dos efeitos desse dispositivo, de um dos Atos que complementaram o Ato Institucional n. 2, é o de alterar em parte a Instrução baixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, de acordo com os seus expressos termos, apenas os candida-

tos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer os atos que eram atribuídos aos partidos extintos. Os demais, portanto, que hajam concorrido a quaisquer outros pleitos, não poderão postular em nome dos partidos extintos que os hajam registrado.

Diante disso, proponho ao Tribunal, em aditamento às instruções de início mencionadas, fique esclarecido que, por força do artigo 10 do Ato Complementar n. 4, todos os recursos e processos, referentes a eleições anteriores a de 3 de outubro de 1965, ainda não decididos, em qualquer instância da Justiça Eleitoral, sejam julgados prejudicados, enviando-se os autos ao órgão competente do Ministério Público, para apuração de responsabilidades penais, quando deles constar a prática de qualquer infração.

(G. — Reg. n. 14.477 — Dia 30/12/1965).

#### ATO N. 669

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 27, n. 17, do Regimento Interno, e tendo em vista o processo n. 1.753/65,

RESOLVE conceder a José Maria de Barros Moura, Oficial Judiciário PJ-7, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional, mais 60 (sessenta) dias de licença, em prorrogação, de 28 de novembro de 1965 a 26 de janeiro de 1966, nos termos do art. 92, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 6 de dezembro de 1965.

(a.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente.

(G. — Reg. n. 14.169 — Dia 18/12/65).

EDITAL N. 46 2a. VIA.  
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona do Estado do Pará, faço público à quem interessar possa que requereram a 2a. Via de seus títulos os seguintes eleitores: Teófilo Pinheiro do Nascimento, José Olaia Ribeiro Filho, João da Silva Moraes, Anabela Rodrigues Santos, Joel dos Anjos Araújo, Maria Zenilde Batista Gouveia, Dorothy Vasconcelos Cardoso Anelita Ferreira Alves, Maria Paula de Carvalho Cardoso, Edmundo Clemente Nogueira. Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona de Belém do Pará, aos 23 dias do mês de Dezembro de 1965.

Wilson Decleciano Rabelo  
Escrivão Eleitoral da 30a.  
Zona de Belém.

(G. Reg. n. 14469 — Dia 28.12.65).

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

##### Edital

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes como Apelante: Alenquer Clube, assistido de seu advogado o Dr. Octávio Avertano, e Apelado José Pires Guerreiro, assistido de seu advogado o Dr. Alberto Valente do Couto, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação desse nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 28 de dezembro de 1965. — Amazonina Silva, p/secretário.

(G. — Reg. n. 14587 — Dia 29/12/65).